



ANAIS DO XXVI SIMPÓSIO JURÍDICO

RESUMOS EXPANDIDOS

2024

ORGANIZADORES

Débora Goeldner P. Oliveira
Silvia Regina E. Gonzaga
Taís Zanini de Sá
Roberson Neri Costa

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO PARANÁ – CESPAR**DIRETORA GERAL E COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO**

Debora Goeldner Pereira Oliveira

DIRETORA ACADÊMICA / VICE-PRESIDENTE

Elza Korneiczuk Meller

DIRETOR DE ENSINO

Célio Raniero

**ANAIS DO XXVI SIMPÓSIO JURÍDICO
RESUMOS EXPANDIDOS****COMISSÃO ORGANIZADORA**

Débora Goeldner P. Oliveira

Sílvia Regina E. Gonzaga

Taís Zanini de Sá

Roberson Neri Costa

Coordenação de Tecnologia e Informação

Rafael Caldini Raniero

COMISSÃO DE EVENTO CIENTÍFICO

Debora Goeldner Pereira Oliveira

Giovanna Christina Moreli Alcantara da Silva

Gabriela Amorim Paviani

Gisele Mara de Oliveira

João Lucas Foglietto de Souza

Matheus Zorzi Sá

Rafael Raniero

Roberson Neri Costa

Sílvia Regina Emiliano Gonzaga

Taís Zanini de Sá

Faculdade de Direito / Faculdade Maringá

Avenida Prudente de Moraes, 815 – CEP 87020-010 – Maringá – Paraná – Brasil

Fone: +55(44)3027-1100 / Fax: +55(44)3027-1200

**ANAIS DO XXVI SIMPÓSIO JURÍDICO
RESUMOS EXPANDIDOS**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Simpósio Jurídico (26. : 2024 : Maringá, PR)
Anais do XXVI Simpósio Jurídico [livro
eletrônico] : resumos expandidos / organizadores
Débora Goeldner P. Oliveira...[et al.]. --
Maringá, PR : Ed. dos Autores, 2024.
PDF

Vários autores.
Outros organizadores: Silvia Regina E. Gonzaga,
Taís Zanini de Sá, Roberson Neri Costa.
Bibliografia.
ISBN 978-65-01-27309-9

1. Direito - Congressos I. Oliveira, Débora
Goeldner P. II. Gonzaga, Silvia Regina E. III. Sá,
Taís Zanini de. IV. Costa, Roberson Neri.

24-244727

CDU-34 (81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito 34(81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

O conteúdo dos artigos é de responsabilidade exclusiva dos autores. Os editores e o conselho editorial não se responsabilizam pela redação nem pelos conceitos emitidos pelos colaboradores. Copyright: Curso de Direito da Faculdade Maringá. Direitos desta obra reservados ao Centro de Ensino Superior do Paraná – CESPAP – Faculdade Maringá. Av. Prudente de Moraes, 815, Centro, CEP 87020-010, Maringá-PR. Tel.: (44) 3027-1100 – Fax: (44) 3027-1200. www.faculdadesmaringa.br. É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem autorização expressa do Editor.

Realizado entre os dias 22 ao 24 de outubro de 2024.

MARINGÁ, 2024.

APRESENTAÇÃO

Os Anais do XXVI Simpósio Jurídico da Faculdade Maringá transcendem a simples função de registro acadêmico, configurando-se como uma obra de relevância substancial para o avanço do pensamento jurídico contemporâneo. Este compêndio reflete o comprometimento inabalável de discentes, orientadores e organizadores na busca pelo rigor científico e pela promoção de debates que dialoguem tanto com as demandas teóricas mais complexas quanto com os desafios práticos do Direito no século XXI.

A estruturação de cada resumo expandido não apenas denota a imersão metodológica e o embasamento doutrinário de seus autores, mas também evidencia a confluência entre a formação acadêmica e a reflexão crítica. Sob a égide de orientadores altamente qualificados, os discentes demonstraram maturidade intelectual ao abordar questões de alta relevância, como a integração da inteligência artificial no Direito Administrativo, a interpretação da soberania do Tribunal do Júri e os paradoxos inerentes ao princípio da legalidade no âmbito registral.

O empenho dos organizadores do evento merece destaque especial. A criteriosa curadoria dos temas e a criação de um ambiente propício ao intercâmbio acadêmico demonstram a relevância deste simpósio como um espaço dialógico de alta densidade intelectual. Tal esforço, além de enriquecer a experiência acadêmica dos participantes, contribui para a consolidação de uma tradição de excelência científica, comprometida com a transformação social e com o fortalecimento dos alicerces do ordenamento jurídico brasileiro.

Esses anais não se limitam a apresentar um panorama das inquietações jurídicas contemporâneas; eles se colocam como uma contribuição paradigmática para a construção de novos horizontes teóricos e práticos. Cada texto representa, assim, um fragmento de um esforço coletivo que, ao mesmo tempo que honra o rigor acadêmico, reafirma o compromisso da Faculdade Maringá com a formação de juristas capazes de navegar as complexidades de um mundo em constante transformação.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1. A CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO EM ALIENAÇÕES SUCESSIVAS: A NECESSIDADE DE PROVA DE MÁ-FÉ SEM AVERBAÇÃO NO REGISTRO DO IMÓVEL | |
| Victor Claudio Moura, Gabriela Amorim Paviani | 6 |
| 2. A CONFUSÃO HISTÓRICA ENTRE PÚBLICO E PRIVADO NO BRASIL E A INFLUÊNCIA DAS FEITORIAS PORTUGUESAS | |
| Giovanna Lessa da Silva, Jéssica Bérghamo Miranda, Caio Ramiro | 11 |
| 3. DOS PRESSUPOSTOS NEGATIVOS DO PROCESSO | |
| Daniele Prudente Vieira, Julia Rafaela Ferreira Blis, Marcos Renato de Melo Freitas. 17 | |
| 4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO ADMINISTRATIVO: DESAFIOS REGULATÓRIOS | |
| Jéssica Itakura Sanchez Fernandes, Giovana Porcelani Bergamo, João Lucas Foglietto de Souza | 20 |
| 5. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES | |
| Natalia Tiemi Borguetti Ito, Gustavo Almeida Tavares do Nascimento, Gabriela Amorim Paviani..... | 24 |
| 6. O PANÓPTICO DE BENTHAM E SUA FORMA CONTEMPORÂNEA COMO GARANTIA DA APLICAÇÃO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | |
| Indaira Tavares Pinha, Marcelo Dantas Lopes..... | 29 |
| 7. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA QUALIFICAÇÃO REGISTRAL: PROTEÇÃO DAS TRANSAÇÕES E SEGURANÇA JURÍDICOS NO DIREITO NEGOCIAL | |
| Debora Pereira Pappa, Gabriela Amorim Paviani | 33 |
| 8. O PROCESSO PENAL E A SOBREVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL | |
| Eduarda Piovezan, Julia Aguiar da Silva Vieira, Matheus Zorzi Sá..... | 37 |
| 9. PERECIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL E AS FALSAS MEMÓRIAS | |
| Fernando Caldine de Campos Junior, Matheus Zorzi Sá | 42 |
| 10. DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E SUA APLICAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA | |
| Evandro Marcio Legnani, Gustavo Padilha, Gabriela Amorim Paviani | 46 |
| 11. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E SUA APLICAÇÃO NOS RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO | |
| Djanny Nazário Ribeiro, Fernanda Aparecida dos Santos Carvalho, Márcia Eliane Balestri Gongora, Yashmin Mileski Cavalcanti Cruzal Pereira, Gabriela Amorim Paviani | 50 |
| 12. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E SUA CONEXÃO COM OS RECURSOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES | |
| Ayla Pâmela Vitorino, Endianai França, Fernanda Passos Ribeiro, Gabriela Amorim Paviani..... | 53 |
| 13. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO JÚRI NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DO CASO DA BOATE KISS | |
| Vinícius de Almeida Cordeiro, Matheus Zorzi Sá | 57 |

1. A CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO EM ALIENAÇÕES SUCESSIVAS: A NECESSIDADE DE PROVA DE MÁ-FÉ SEM AVERBAÇÃO NO REGISTRO DO IMÓVEL

Victor Claudio Moura¹
Gabriela Amorim Paviani²

RESUMO: O presente resumo expandido visa analisar a configuração da fraude à execução em alienações sucessivas de imóveis, especialmente quando não há averbação da execução no registro do imóvel. Com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o estudo foca na necessidade de prova da má-fé do terceiro adquirente nessas situações, bem como nas consequências jurídicas para credores e terceiros de boa-fé. A pesquisa busca esclarecer a importância do registro da penhora e o impacto de sua ausência na proteção dos direitos do exequente, assim, aplicou-se o método lógico dedutivo, com base em investigação de referências bibliográficas relevantes ao tema.

Palavras-chave: Fraude à execução; alienações sucessivas; averbação da execução; má-fé do terceiro adquirente.

1. INTRODUÇÃO

A configuração da fraude à execução em alienações sucessivas de imóveis é um tema de extrema importância para o direito civil, principalmente por ser um mecanismo de proteção dos credores e da segurança jurídica das transações imobiliárias. Prevista no art. 792 do Código de Processo Civil (CPC), a alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução nos casos em que o devedor, visando burlar o pagamento de uma obrigação, aliena seus bens, impossibilitando ou dificultando a satisfação do crédito que está sendo executado.

A fim de evitar esta prática, a averbação da execução no registro do imóvel competente constitui elemento crucial para a presunção da má-fé dos adquirentes. Todavia, caso não seja realizada a averbação, não será excluída a possibilidade da caracterização da fraude. Nestes casos, a jurisprudência brasileira, em especial do

¹ Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Faculdade Maringá. R.A.: 17.7399.

² Docente no curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Maringá. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), e-mail: gabriela.paviani@gmail.com.

Superior Tribunal de Justiça (STJ), entende que deverá ser comprovada a má-fé do adquirente para que a transação seja considerada ineficaz e, assim sendo considerada a primeira, as alienações posteriores também serão consideradas ineficazes.

O presente estudo irá analisar os critérios para a configuração da fraude à execução nos casos em que não fora averbada a ação no registro do imóvel, discutindo as implicações jurídicas nestes casos, bem como o posicionamento do STJ e da doutrina.

Para a elaboração, a metodologia aplicada girou em torno da revisão bibliográfica e doutrinária, em especial da jurisprudência do STJ, promovendo uma compreensão aprofundada do tema.

2. DESENVOLVIMENTO

A fraude à execução é compreendida por um instituto jurídico do processo civil brasileiro, definido no artigo 792 do Código de Processo Civil (CPC), referindo-se ao ato de alienação ou oneração de bens por um devedor enquanto tramita uma ação que pode comprometer seu patrimônio. (Brasil, 2015).

A intenção do devedor é, nesse caso, dificultar ou impedir que os credores possam satisfazer seus créditos, o que caracteriza uma tentativa de burlar os efeitos da execução judicial. A fraude à execução tem como principal consequência a ineficácia do negócio jurídico realizado em relação ao credor, como se o bem nunca tivesse sido transferido. (Gouvêa; Fonseca; Greco; Bondioli, 2020, p.49).

A presunção de fraude depende de algumas condições, tais quais: a existência de uma averbação na matrícula do imóvel que torne pública a existência de uma ação ou de uma penhora sobre o bem, sendo que a averbação visa garantir a publicidade do ato de execução, ao possibilitar que terceiros adquirentes do bem tenham ciência da existência da pendência judicial. (Gouvêa; Fonseca; Greco; Bondioli, 2020, p.51).

Porém, nos casos em que não há a averbação da penhora, a situação é mais complexa. Nessa hipótese, cabe ao credor comprovar que o adquirente tinha conhecimento da execução em curso, e que estava, portanto, agindo de má-fé.

Alienações sucessivas são transações jurídicas que envolvem a transferência de um mesmo bem para diferentes proprietários ao longo do tempo, de modo que cada novo adquirente recebe o bem de um vendedor anterior que também o adquiriu de um terceiro.

A transferência de propriedade em cadeia tem implicações jurídicas importantes, especialmente quando analisada sob o prisma da fraude à execução. Quando um imóvel é transferido de forma sucessiva, sem a devida averbação da penhora ou da pendência de uma ação na matrícula do imóvel, ficam os credores

vulneráveis, uma vez que podem ter seus direitos violados pela alienação do bem. Nesse cenário, a alienação em cadeia pode ser utilizada como uma estratégia para “diluir” o bem, dificultando o rastreamento e a execução por parte do credor. (Gonçalves, 2018, p.128).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reforçado a necessidade de que, na ausência da averbação, cabe ao credor o ônus de provar a má-fé do adquirente para que a alienação seja considerada ineficaz. Assim, sem o registro da penhora, não há presunção absoluta de fraude, sendo necessário que o credor demonstre que o terceiro adquirente tinha plena ciência da existência de uma ação capaz de comprometer o bem alienado. Nesse contexto, a Súmula 375 do STJ estabelece que "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". (2009, sp.).

A jurisprudência do STJ sobre fraude à execução, sintetizada na Súmula 375, estabelece que a caracterização da fraude depende do registro da penhora do bem ou da comprovação da má-fé do adquirente. Quando não há averbação da penhora, cabe ao credor o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente, o que se torna um grande desafio probatório.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DA PENHORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 375/STJ. INCIDÊNCIA. Conforme sumulado por esta Corte, o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375/STJ). "Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC" (REsp XXXXX/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/12/2014, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC/73). Agravo interno não provido.

A boa-fé do adquirente é presumida quando este realiza a compra sem encontrar qualquer registro de pendência na matrícula do imóvel. Caso não haja averbação, o credor precisa demonstrar que o adquirente tinha ciência da existência da execução, sendo que a dificuldade para produzir essa prova, prejudica a efetividade do processo de execução. (Braghetto, 2021, sp.).

A ausência de averbação fragiliza a posição do credor, que não tem a presunção de fraude à disposição, necessitando comprovar a má-fé para garantir a ineficácia da alienação. Isso torna a publicidade do registro da penhora fundamental

para assegurar que o imóvel seja alcançado pela execução, protegendo os direitos do credor. (Braghetto, 2021, sp.).

O terceiro adquirente de boa-fé é protegido na medida em que atua sem conhecimento de qualquer pendência, sendo essencial que ele tenha agido com diligência ao consultar a matrícula do imóvel. Em casos recentes, o STJ tem reforçado a importância dessa proteção, equilibrando o direito dos credores com a segurança das transações imobiliárias.

Sem a averbação da penhora, o credor ainda pode adotar certas medidas para proteger seus interesses, como a citação do adquirente na execução. Já o devedor que fraudar a execução pode ser penalizado com a ineficácia do ato de alienação e outras sanções processuais.

3. CONCLUSÃO

A fraude à execução em alienações sucessivas é um tema que envolve a necessidade de equilíbrio entre a proteção ao credor e a segurança do adquirente de boa-fé.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ, com a Súmula 375, tenta estabelecer esse equilíbrio, determinando que a ausência de averbação da penhora impõe ao credor o ônus de comprovar a má-fé do adquirente, o que é um obstáculo significativo para a efetividade do processo executivo.

A averbação da penhora é, portanto, fundamental para dar publicidade e eficácia ao processo de execução, resguardando os direitos do credor e proporcionando segurança jurídica para todos os envolvidos.

Por fim, conclui-se que proteção ao terceiro de boa-fé é importante para evitar inseguranças no mercado imobiliário, mas é necessário que medidas eficazes sejam tomadas para não enfraquecer o processo de execução e assegurar que os devedores não se beneficiem de fraudes.

REFERÊNCIAS

BRAGHETTO, Bruna Mirella Fiore. **Aspectos polêmicos da fraude à execução**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-04/bruna-braghetto-aspectos-polemicos-fraude-execucao/>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 25 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual civil e administrativo. Fraude de execução. Embargos de terceiro. Registro da penhora. Presunção de boa-fé. Entendimento firmado em recurso especial repetitivo. Súmula 375/STJ. Incidência. REsp XXXXX/PR. Relator para acórdão: Ministro João Otávio de Noronha. Corte Especial. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 dez. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/661804244>. Acesso em: 25 set. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Sinopses jurídicas - execução civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

GOUVÊA, José Roberto F.; FONSECA, João Francisco N. da.; GRECO, L.; BONDIOLI, Luís Guilherme A. **Das diversas espécies de execução**. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo de Jurisprudência n. 387 - 16 a 20 de março de 2009**. 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf. Acesso em: 20 set. 2024

2. A CONFUSÃO HISTÓRICA ENTRE PÚBLICO E PRIVADO NO BRASIL E A INFLUÊNCIA DAS FEITORIAS PORTUGUESAS

Giovanna Lessa da Silva¹
Jéssica Bérghamo Miranda²
Caio Ramiro³

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo pesquisar sobre a administração pública brasileira, visando esclarecer o surgimento de uma das grandes confusões que se tem até os dias de hoje, sendo essa a confusão entre a esfera pública e privada que se encontram totalmente emaranhadas desde que Portugal “descobriu” o Brasil. Considerando a ciclicidade da história e que a questão levantada não encontrou uma solução viável mesmo com o decorrer dos séculos, tem-se o objetivo de ao menos trazê-la à luz para o debate. Este estudo se concretizou a partir de uma pesquisa bibliográfica focada principalmente na obra “Donos do Poder” de Raymundo Faoro, na qual o autor demonstra a forma pela qual mistura de concepções vem ocorrendo desde os primórdios do Brasil e sua escrita instiga a se pensar o que teria mudado até os tempos modernos. Todavia, relembra-se que muitos dos interesses e condutas pessoais demonstrados nos governos atuais tiveram sua origem no Brasil Colônia e Pré Colonial. Levando em conta principalmente a questão do funcionário patrimonial que se encontra diante de vários cargos públicos no país.

Palavras-chave: Governo; Patrimonialismo; Feitorias.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico pretende examinar a confusão entre a esfera pública e a esfera privada no âmbito do sistema de governo brasileiro, mostrando como essa questão é mais antiga do que a maioria das pessoas costuma notar.

Além de evidenciar o problema, pretende-se explicar que a questão levantada se deu com base no patrimonialismo, como consequência do ego humano, esclarecendo como a sociedade fez desse algo negativo sua base e os efeitos gerados por essa escolha. Este refere-se a momentos importantes de diversos acontecimentos e concepções adotadas na atualidade, dentre eles o funcionário patrimonial, que pode parecer a muitos uma novidade, mas na verdade é uma figura que vem se arrastando pelos séculos.

¹ Acadêmica da Faculdade Maringá. giovannalessadasilva@hotmail.com.

² Acadêmica da Faculdade Maringá. jessicabergamomiranda@gmail.com

³ Caio Ramiro. Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo UNIVEM. Professor no curso de direito da Faculdade Maringá. caioramiro@yahoo.com.br.

Atemporal a sua época, Raymundo Faoro (2001, p. 18) já fazia referência um Estado patrimonialista, em suas próprias palavras: “Há, com a emergência do fenômeno, um tipo de Estado que não se confunde com o Estado absoluto [...] As duas realidades, absolutismo e funcionalismo, estão em germe no Estado patrimonial de estamento, sem com elas se identificar.”

Compartilhando dessa perspectiva, Junior (2012, p. 14) dispõem: “Na dominação patrimonial, a administração é tratada como assunto puramente pessoal do senhor, e a propriedade e o exercício de seu poder, como partes de seu patrimônio pessoal.”

Assim pretende-se demonstrar como uma análise detalhada das situações pode mostrar mais em um fato do que se imagina existir. Nunca deixando de retomar as raízes históricas para compreender que vivemos hoje as consequências de condições impostas a muito tempo. Sabendo que a história é cíclica, o passado se torna um fator de extrema relevância.

Para a realização do seguinte estudo a pesquisa bibliográfica foi escolhida como método, de acordo com Oliveira (2011) se desenvolve baseada em outras pesquisas publicadas em livros, revistas de artigos acadêmicos, monografias, teses etc. Este método foi selecionado a fim de analisar textos e publicações que separadamente debatem sobre o tema, retirando dos mesmos, informações mais relevantes para discutir ao longo do trabalho.

2. ANÁLISE E COMENTÁRIO DO CONTEÚDO

Em *latu sensu*, é difícil conceber uma diferenciação entre público e privado, mas principalmente no Brasil, visto que o viés patrimonialista está em sua natureza desde a chegada dos portugueses, ou mesmo antes quando considera-se a disposição do território português. O termo “patrimonialismo” se originou pelo sociólogo e economista Max Weber, define-se quando não há distinção entre o público e o privado na forma de governo e em consequência, na administração pública. Sendo assim, dizer que um governo possui caráter patrimonialista, significa dizer que sua administração é pautada em seus próprios interesses, considerando o exercício de seu poder como patrimônio pessoal.

Para Raymundo Faoro, o patrimonialismo se verificou durante a história do país, principalmente em Portugal, antes de 1500, onde se verifica que a estrutura originária do império português, responsáveis pela máquina política e administrativa, eram de grupos sociais dominantes, os quais priorizavam os seus interesses sobre o andamento da coisa pública.

Ainda levando em conta o estudo do autor supracitado, um exemplo claro do instituto patrimonialista é o Brasil pré-colonial; assim como era Portugal antes deste momento histórico, visto que em terras portuguesas existiam inúmeras feitorias responsáveis pelo entreposto comercial na época das grandes navegações. Tratando-se de feitorias, o principal responsável pela administração dessa era o feitor, que era nomeado pelo rei e normalmente já fazia parte da nobreza; aqui já se mostra evidente a confusão do público e do privado em conjunto com o caráter patrimonialista do governo, pois o feitor seria como um funcionário público nomeado pelo rei responsável por gerenciar o comércio, mercadores e fiscalizar os escravos nas feitorias portuguesas.

Diferente da Inglaterra, Portugal almejava lucros rápidos e vantagens imediatas, para conseguir ao menos parte do que desejavam. Dividiram o recém-descoberto país nas famosas capitânicas, essas ocorriam por meio das feitorias, onde o Estado (público) abria mão parcialmente do poder para os feitores que podiam vir a ser capitães se a feitoria se mostrasse benéfica e totalmente leal a Coroa Portuguesa.

Apesar de serem uma clara marca da confusão que se faz entre o público e o privado no país, as feitorias não são a única expressão disso, mas há que se falar nelas. Porém se considerarmos as instauradas por Dom João III (que reinou em 1521) podemos dizer que, ao menos para o Brasil, foram um dos primeiros mal-entendidos entre essas esferas, visto que ocorreram logo após a colonização.

As feitorias acabaram sendo consideradas agências de distribuição de terras e cobrança de tributos, em si só cumulavam o poder administrativo que deveria ser essencialmente público com as funções bancárias que possuem base na esfera privada.

Apesar de o público e o privado na época serem um pouco diferentes do que conhecemos atualmente, esses poderes estavam mais entranhados do que se costuma gostar de admitir.

Dessa forma, a administração “pertencia”⁴ meramente a terceiros com responsabilidades perante o governo monárquico, mas que possuíam seus próprios interesses e que tendiam a colocá-los à frente do bem público quando isso se mostrasse vantajoso diante do risco de contrariar o monarca, os feitores podem ser considerados um dos primeiros exemplos históricos do que hoje conhecemos como funcionário patrimonial.

⁴ Essa perspectiva de pertencimento se manteve no sistema público brasileiro e pode ser vista até os dias atuais. Atravessando séculos, a ideia de que ao “tomar posse” de um cargo público o agente se torna proprietário dele persegue o sistema administrativo brasileiro, e com a sensação de poder vem o anseio de colocar os próprios interesses acima, quando na verdade estar nessa posição exige exatamente o oposto.

Em síntese do exposto, as feitorias foram os primeiros meios de exploração durante o Brasil pré-colonial, por volta do século XVI, eram responsáveis pela extração e armazenamento do Pau-Brasil e a mão de obra era indígena. A primeira feitoria em solo brasileiro foi a situada em Fernando de Noronha, no atual estado de Pernambuco, que logo se tornou uma capitania, pois quando Portugal tomou conta da rentabilidade da região, precisou de alguém de confiança da coroa para cuidar de suas terras e proteger as especiarias de outros povos, como os franceses.

Fazendo um comparativo na expectativa de facilitar a compreensão pode-se dizer que capitania é como uma grande empresa, com o feitor como seu fiscal e gerente, trazendo sempre lucro para a coroa, a qual seria seu patrão e seus trabalhadores, os colonos. Em suma, sendo uma divisão administrativa, porém não com o foco no público, mas no privado. Ainda, sabe-se que cabia ao donatário estabelecer a infraestrutura do local, a cobrança de impostos e era responsável pela própria distribuição de terras (sesmarias⁵) da maneira que quisesse, além de fiscalizar a atividade mercantil.

Vale reafirmar, nas palavras de Raymundo Faoro que: “A capitania era inalienável e indivisível [...] O ‘capitão e governador’ representava os poderes do rei, como administrador e delegado, com jurisdição sobre o colono, português ou estrangeiro, mas sempre católico” (FAORO, Raymundo, 2001, p. 141)

Como coloca o autor, eles possuíam o poder de criar vilas, nomear ouvidores, assim como dar tabelionatos – de notas e judiciais –, todavia sempre vigiados pelo monarca que visava receber os tributos advindos do direito fiscal que impunha.

A luz do exposto torna-se claro que o capitão governava a população da sua capitania da mesma forma como era governado pelo rei. Citando o rei de forma direta, a que se comentar como essa foi a figura histórica essencialmente responsável pela confusão entre o poder público no âmbito administrativo e a esfera privada. Detentor de todos os poderes e com capacidade para anular contratos baseado apenas em sua própria vontade, ninguém podia fazer nada perante a um rei investigador, acusador e executor.

O patrimônio da Coroa era também o patrimônio do rei, o tesouro do Estado também pertencia a família real como bem privado, um mesmo bem era essencialmente público e privado em instantes comuns.

⁵ “[...] no Brasil se fazia necessário a implementação de um povoamento suficiente para se produzir, em larga escala, artigos tropicais economicamente compensatórios ao colonizador [...]. Tratava-se, portanto, de promover a colonização e exploração das terras brasileiras para atender o mercado europeu.” (TRUZZI; FOLLIS, p.1)

Respondendo à questão levantada inicialmente, as feitorias tiveram sim grande influência nas confusões entre o Poder Público (administrativo) e a esfera Privada no Brasil, todavia não são a origem dessa expressão, pois essa condição se mostrou como uma herança da cópia espelhada do reino português que foi instaurado nesse país.

Fazendo vínculo com o Brasil atual, volta-se ao funcionário patrimonial, o qual é definido como: a escolha de funcionários, muitas vezes públicos por meio de escolha pessoal do administrador, sendo considerado um funcionário ocasional, o qual foi nomeado diante da situação ou ainda, quando o próprio funcionário público usa dos meios e funções de seus cargos para atender seus próprios interesses, muitas vezes financeiro, podendo citar um problema que decorre desse fato, uma forma de corrupção.

Todavia, sabe-se que a política brasileira é caracterizada como corrupta e a população geral entende que a situação poderia melhorar diante da troca do chefe de estado. Porém, a partir do exposto entende-se que o problema é basilar e muito largo para ser resolvido de uma forma rasa, visto seu teor histórico e sociológico.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que o público e o privado deveriam ser conceitos distantes, todavia, como demonstrado, são imensamente confundidos. Porém, concluiu-se que não é algo novo, mas sim algo que está implementado na cultura e na administração brasileira desde o Brasil colônia, em que muito antes de se levar em conta o público, se fazia preferência ao privado, misturando ambos os conceitos, principalmente no que tange a administração pública.

De fato, tal confusão se prolonga até os dias de hoje, tendo como exemplo o próprio funcionário patrimonial. Assim, o objetivo deste trabalho era demonstrar as raízes dessa confusão e utilizando-se da obra de Raymundo Faoro esta finalidade foi atendida, visto que, foi possível demonstrar que não começou no Brasil a mistura de conceitos que na verdade deveriam ser antagônicos, mas sim na Europa e com as feitorias que foram trazidas ao Brasil para exploração.

Portanto, as feitorias, as capitânicas hereditárias e seus devidos administradores influenciaram fortemente para inclusão da ideia privada de posse no poder público, considerada uma herança do governo português gera problemas visíveis no sistema de governo brasileiro até os dias atuais. Pode-se afirmar que a questão toda teve seu início quando suas caravanas portuguesas foram atracadas em Pernambuco.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal. Ministério da Economia. Disponível em:

file:///D:/Usuario/Desktop/manualdecondutadoagentepublicocivil.pdf. Acesso em: 05 jun. 2022.

FAORO, Raymundo. **A Aventura Liberal Numa Ordem Patrimonialista**. Revista USP, n. 17, p. 14-29, 1993.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**: formação do patrono político brasileiro. 3ª edição, e-book: Globo, 2001. Disponível em: <https://acrobat.adobe.com/link/review?uri=urn:aaid:scds:US:23bb982f-fbc1-31bf-864d584d6be1fd33>. Acesso em: 04 abril 2022.

JUNIOR, Aristeu Portela. Florestan Fernandes e o Conceito de Patrimonialismo na Compreensão do Brasil. **Revista do Programa de Pós -Graduação em Sociologia da USP**, São Paulo, v. 19.2, 2012, p. 9-27. Disponível em: <file:///D:/Usuario/Desktop/74433-Texto%20do%20artigo-100117-1-10-20140211.pdf>. Acesso em: 28 abril 2022.

MOTTA, Raquel Dias da Silveira. **Agente Público**: classificação. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/3/edicao-1>. Acesso em: 05 jun. 2022.

NEVES, Isadora; LIMA, Danilo Pereira. **A Atualidade de Raymundo Faoro e dos Clássicos do Pensamento Político**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-02/diario-classe-atualidade-raymundo-faoro-classicos-pensamento-politico>. Acesso em: 03 abril 2022.

REIS, Renato de Uihôa Canto. **Existe Uma Confusão Entre Público e Privado no Brasil**: Um olhar a partir da história conceitual. Disponível em: <https://acrobat.adobe.com/link/review?uri=urn:aaid:scds:US:b529ced9-2ae8-32abb884-b38d79def278>. Acesso em: 03 abril 2022.

TRUZZI, Oswaldo Mário Serra; FOLLIS, Fransérgio. **A Ocupação dos Sertões de Araraquara**: das sesmarias e apossamentos à Lei de Terras de 1850. São Carlos-SP: EduFSCar. (no prelo)

3. DOS PRESSUPOSTOS NEGATIVOS DO PROCESSO

Daniele Prudente Vieira¹
Julia Rafaela Ferreira Blis²
Marcos Renato de Melo Freitas³

RESUMO: Este trabalho tem como objetivo analisar os pressupostos processuais negativos, qualificando-os individualmente e destacando as divergências doutrinárias quanto à sua denominação. A pesquisa, fundamentada em bibliografias conceituadas, busca esclarecer este tema essencial no âmbito do Processo Civil Brasileiro.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Pressupostos; Sentença.

1. INTRODUÇÃO

A doutrina tenta pacificar sobre os quesitos impeditivos do processo que denominamos como pressupostos negativos, ou também denominados de “extrínsecos” ou “exteriores”.

Enquanto os pressupostos positivos devem estar presentes em cada caso concreto, para existência e validade do processo, os pressupostos negativos situam-se fora de relação processual e impedem a resolução do mérito.

Uma corrente de doutrinadores defende que os pressupostos negativos são apenas a litispendência e a coisa julgada, podendo citar a doutrina de Wambier. Porém, há alguns doutrinadores que incluem também a perempção, e a convenção de arbitragem. Situações essas descritas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil (CPC/15), e o Art. 842 do Código Civil (CC/02).

2. DESENVOLVIMENTO

Seguindo ainda o pensamento do doutrinador Wambier, a litispendência é a situação quando é distribuído pelo cartório uma ação idêntica a uma que já está em andamento, como conceitua o §3º do artigo 337º do CPC. Já a coisa julgada também se trata de mais de uma ação idêntica, mas nesse caso uma das ações já transitou em julgado, estando conceituada no §4º do mesmo artigo. Para ser considerada idêntica a outra ação deve possuir as mesmas partes, a mesma coisa de pedir e o mesmo pedido.

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Maringá (2024), e-mail: danieleprudentevieira4@gmail.com.

² Bacharela em Direito pela Faculdade Maringá (2024), e-mail: juliablis@hotmail.com.

³ Especialista em Direito Civil e Processual Civil pelo Instituto Paranaense de Ensino e Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Maringá.

Nesses dois casos, as ações propostas posteriormente são extintas sem a análise do mérito e devem ser alegadas pelo réu na contestação ou decretadas de ofício pelo juiz.

A perempção está descrita no artigo 486º, §3º do CPC, sendo conceituada por Gonçalves (2022, p. 530) como "(...) a perda do direito de ação como consequência de, por três vezes anteriores, o autor ter dada causa à extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono". Existe uma divergência entre a doutrina, não sendo unânime a perempção considerada um pressuposto negativo. Wambier (2016, p. 305) em sua obra diz: “A doutrina majoritária não relaciona a perempção dentre os pressupostos processuais negativos, por considerá-la fenômeno que atinge apenas o autor, não se constituindo, portanto, em pressuposto negativo para o réu, que poderá ser autor em idêntica ação.”

A convenção de arbitragem é o conjunto de cláusulas inseridas em comum acordo em que as partes se submetem a um juízo arbitral em caso de provável litígio. A doutrina de Wambier têm o entendimento que o compromisso arbitral não seria um pressuposto processual negativo, pois o juiz não tem o poder de decretar nulidade do processo judicial em andamento, alegando que este deveria tramitar na arbitragem. Já outra parte da doutrina entende que é um pressuposto negativo alegando nos casos de litispendência, perempção e coisa julgada, o juiz pode sentenciar extinguindo o processo.

O §5º do artigo 337º do CPC define que o juiz não pode agir de ofício sobre a convenção de arbitragem, independentemente de como o compromisso arbitral foi assumido. Mesmo que o autor unir ao processo o contrato contendo a cláusula de compromisso arbitral, o juiz não pode declarar incompetência do juízo estatal, devendo ele aguardar a pronúncia do réu na contestação a esse respeito. O §6º do artigo 337º esclarece que se o réu não alegar a convenção de arbitragem, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

Bueno (2022, pgs.1086-1087) dispõe que há um projeto da Câmara que propõe criar um incidente para a alegação da convenção de arbitragem, antes mesmo do oferecimento da contestação. Sendo assim um a forma da defesa do réu apenas ser deduzida no juízo competente. Se acolhida a alegação de incompetência do réu, depois do autor se manifestar a esse respeito as partes serão conduzidas ao juízo arbitral, o juiz se fundamentará no artigo 485, VIII do CPC para extinguir o processo. Mas no caso de o juiz rejeitar essa alegação do réu, se iniciará o prazo para a contestação.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos fatos expostos, podemos concluir que a análise dos pressupostos negativos é fundamental no contexto jurídico, pois influencia diretamente a forma como o juiz decidirá a sentença, seja com ou sem mérito.

Embora Wambier aponte que esses pressupostos se restringem apenas à litispendência e à coisa julgada, é relevante notar que outros doutrinadores, como Elpídio Donizetti Nunes, Fredie Souza Didier Júnior e Humberto Theodoro Júnior, ampliam essa discussão, incluindo a preempção e a cláusula de arbitragem como elementos pertinentes.

Essa diversidade de interpretações ressalta a complexidade do tema e a necessidade de um entendimento mais abrangente sobre os pressupostos negativos no processo. Além disso, essa discussão não se limita apenas ao âmbito teórico, suas implicações práticas podem afetar a celeridade e a eficiência do sistema judicial, bem como o acesso à justiça pelos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio, Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume Único. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BUENO, C. S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

JÚNIOR, Fredie, Didier. **Curso de Processo Civil**: Volume 01. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2009.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: Teoria geral do processo**, volume 1. 16. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 2**:_cognição jurisdicional: processo comum de conhecimento e tutela provisória. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

4. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO ADMINISTRATIVO: DESAFIOS REGULATÓRIOS

Jéssica Itakura Sanchez Fernandes¹
 Giovana Porcelani Bergamo²
 João Lucas Foglietto de Souza³

RESUMO: A Inteligência Artificial (IA) está sendo cada vez mais integrada à administração pública, trazendo benefícios como otimização de processos e redução da burocracia, especialmente em atividades de baixa complexidade. No entanto, seu uso também apresenta desafios, principalmente no que se refere à fundamentação dos atos administrativos, que devem ser motivados e compreensíveis, em conformidade com o princípio da legalidade e outros princípios constitucionais. Neste trabalho será apresentado, como a transparência e a auditabilidade dos algoritmos são essenciais para evitar o uso de “caixas pretas”, que comprometeriam a legitimidade das decisões, levando também em consideração o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantindo que as decisões automatizadas sejam revisadas por agentes humanos, especialmente em casos que envolvam discricionariedade. Utilizando de metodologia bibliográfica e legislativa, bem como do método de pesquisa qualitativo.

Palavras-Chave: Inteligência Artificial; Atos Administrativos; Automatização.

1. INTRODUÇÃO

Os avanços da inteligência artificial têm impactado significativamente a área administrativa, especialmente no que diz respeito à fundamentação dos atos. Com a utilização de algoritmos e machine learning, é possível automatizar processos de análise e tomada de decisão, tornando mais eficiente a elaboração de fundamentações para os atos administrativos.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade Maringá – CESPAP. 6º semestre. Email: jessicalereve@gmail.com.

² Discente do curso de Direito da Faculdade Maringá – CESPAP. 6º semestre. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3342437306053920>. E-mail: giovanapbergamo@gmail.com.

³ Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação strictu sensu em Ciências Jurídicas na UniCesumar; Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Aluno Especial do programa de Pós-Graduação strictu sensu em Direito - Doutorado, pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Aluno Especial do programa de Pós-Graduação strictu sensu em Ciências Contábeis - Mestrado, pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Pós-graduado em Direito Civil pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) e em Direito Digital e Compliance pelo Ibmec (SP). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professor de Direito em nível de graduação e pós-graduação. Vice-Presidente da Comissão de Direito Eletrônico e Inovações (OAB/PR - subseção Maringá) e membro da Comissão de Direito Tributário (OAB/PR - subseção Maringá); Membro do Instituto de Direito Tributário de Maringá (IDTM); Advogado inscrito na OAB/PR sob n. 97.194.

A inteligência artificial pode auxiliar na identificação de padrões e na análise de grandes volumes de dados, o que facilita a elaboração de argumentos consistentes e embasados. Além disso, a IA pode contribuir para a identificação de falhas ou inconsistências nas fundamentações, ajudando a garantir a legalidade e a legitimidade dos atos administrativos. Outro ponto relevante é a possibilidade de personalização das fundamentações com base em critérios específicos, o que pode aumentar a eficácia e a eficiência dos processos administrativos. A inteligência artificial também pode ser utilizada para prever possíveis desdobramentos e impactos dos atos, auxiliando na tomada de decisão e na elaboração de fundamentações mais robustas.

No presente trabalho, ressaltar-se-á que a utilização da inteligência artificial na elaboração de fundamentações de atos administrativos levanta questões éticas e jurídicas, como a transparência, a *accountability* e a responsabilidade pelos resultados gerados, sendo fundamental o debate amplo e aprofundado sobre o uso da IA nesse contexto, visando garantir a conformidade com os princípios democráticos e o Estado de Direito.

2. DESENVOLVIMENTO

A Inteligência Artificial (IA) tem sido cada vez mais inserida no setor público, trazendo inovações e desafios à administração pública, especialmente no que se refere à fundamentação de atos administrativos. Os atos administrativos são manifestações unilaterais do Estado que visam produzir efeitos jurídicos, e, como tal, devem ser sempre fundamentados, em conformidade com o princípio da motivação. A introdução da IA nesse contexto pode trazer benefícios e requer cautela para garantir a conformidade com os princípios da administração

A IA pode ser utilizada para otimização de processos administrativos, como análise de documentos, emissão de pareceres e tomada de decisões em processos repetitivos ou de baixa complexidade. A automatização dessas tarefas pode aumentar a eficiência e reduzir o tempo de resposta da administração pública, além de minimizar erros humanos. No entanto, surge a questão de como garantir a fundamentação adequada desses atos, dado que uma decisão automatizada deve ser compreensível e justificável, especialmente quando envolve direitos dos cidadãos.

O uso de IA deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conhecidos como princípios do art. 37 da Constituição Federal Brasileira. Em particular, o princípio da legalidade exige que toda atuação administrativa seja respaldada por lei. Já o princípio da ordem exige que os atos administrativos sejam devidamente fundamentados, explicitando as razões que levaram à sua emissão.

Outro desafio é garantir a transparência e evitar o uso de algoritmos de “caixa preta”, em que as decisões são tomadas de maneira opaca, sem que seja possível compreender os critérios utilizados. A IA, nesses casos, pode prejudicar a confiança no processo administrativo e violar o direito à informação, comprometendo a legitimidade dos atos. Para evitar isso, é essencial que a administração pública adote medidas de transparência, auditoria e controle dos algoritmos

Além disso, o uso de IA nos atos administrativos deve observar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Uma decisão automática não pode ser definitiva sem que o cidadão tenha a oportunidade de apresentar as suas razões e, se for o caso, contestar a decisão. A IA deve, portanto, atuar como ferramenta auxiliar ao processo decisório humano, e não o substituir completamente, especialmente em casos que envolvam discricionariedade

Em suma, a inteligência artificial tem o potencial de trazer melhorias significativas à administração pública, mas é fundamental que o seu uso seja regulado de forma a garantir a motivação adequada dos atos administrativos, a transparência no processo decisório e a proteção dos direitos dos cidadãos. A IA deve servir como uma aliada da eficiência, sem comprometer os princípios basilares da direção.

Os avanços da inteligência artificial têm impactado significativamente a área administrativa, especialmente no que diz respeito à fundamentação dos atos. Com a utilização de algoritmos e machine learning, é possível automatizar processos de análise e tomada de decisão, tornando mais eficiente a elaboração de fundamentações para os atos administrativos.

A inteligência artificial pode auxiliar na identificação de padrões e na análise de grandes volumes de dados, o que facilita a elaboração de argumentos consistentes e embasados. Portanto, é fundamental que haja um debate amplo e aprofundado sobre o uso da IA nesse contexto, visando garantir a conformidade com os princípios democráticos e o Estado de Direito.

A integração da Inteligência Artificial (IA) na administração pública vem se transformando de maneira como os processos administrativos são transitórios, mas também levanta questões sobre a fundamentação dos atos administrativos.

A automação de atos administrativos por IA pode beneficiar a administração pública ao reduzir a burocracia e melhorar a eficiência, especialmente em atividades rotineiras ou de baixa complexidade. No entanto, a utilização de algoritmos deve ser cuidadosamente monitorizada para garantir que a fundamentação das decisões seja clara e acessível. Uma preocupação comum é o uso de algoritmos de caixa-preta, que tomam decisões de forma opaca, sem que os próprios administradores ou os cidadãos

entendam como a conclusão foi alcançada. Isso poderia violar o princípio da motivação, comprometendo a legitimidade do ato administrativo

Segundo Di Pietro (2018), a fundamentação dos atos administrativos é uma exigência constitucional no Brasil, conforme o princípio da publicidade e o direito à transparência nas ações do Estado. A IA, ao ser utilizada como suporte no processo decisório, deve permitir que suas decisões sejam auditáveis e que seus critérios sejam explicitamente documentados. Isso garante que o cidadão tenha o direito de compreender os motivos.

Outro ponto importante é que o uso de IA deve respeitar o direito ao contraditório e à ampla defesa. A automação, por si só, não pode substituir a análise humana em casos que envolvam interpretação jurídica ou discricionária. Em decisões automatizadas, a revisão por um agente público é essencial para evitar injustiças e garantir a imparcialidade do processo. Assim, a IA e o princípio da fundamentação precisam coexistir em um equilíbrio que respeite os direitos dos cidadãos, promovendo a eficiência sem sacrificar a clara e a legítima.

3. CONCLUSÃO

A inteligência artificial tem se mostrado uma ferramenta poderosa na área administrativa, auxiliando na elaboração de fundamentações para os atos administrativos. No entanto, é crucial considerar questões éticas e jurídicas, como transparência e responsabilidade, ao utilizar a IA nesse contexto. Em suma, a inteligência artificial pode ser uma aliada valiosa na melhoria dos processos administrativos, desde que seja utilizada de forma ética e responsável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 31ª ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro. Forense. 2018.

5. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Natalia Tiemi Borguetti Ito¹

Gustavo Almeida Tavares do Nascimento²

Gabriela Amorim Paviani³

RESUMO: O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 1.043, aborda os embargos de divergência, um recurso essencial para lidar com desacordos entre decisões de diferentes turmas ou câmaras do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). A principal função desses embargos é garantir a uniformidade da jurisprudência, assegurando que as decisões judiciais sejam consistentes e confiáveis. Eles devem ser apresentados em até 15 dias após a intimação da decisão embargada e, na maioria das vezes, não suspendem o trânsito em julgado da decisão contestada. Para que os embargos sejam aceitos, é fundamental que as partes expliquem claramente a divergência e cumpram critérios como legitimidade e tempestividade. A competência para julgar essas questões varia conforme a natureza da divergência, sendo essa estrutura vital para manter a segurança jurídica e o direito ao recurso dentro do sistema processual civil brasileiro.

Palavras-chave: Embargo. Jurisprudência. Justiça.

1. INTRODUÇÃO

O recurso de embargos de divergência é um instrumento jurídico empregado na área do Direito brasileiro, sendo principalmente direcionados aos tribunais superiores, tal como, Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF). O principal objetivo deste meio recursal é solucionar conflitos baseados nas diferentes interpretações entre decisões antagônicas proferidas por diferentes órgãos de um mesmo tribunal ou por turmas do mesmo tribunal.

Os embargos de divergência objetivam garantir a uniformidade da jurisprudência, assegurando que casos concretos que possuam características e contextos semelhantes entre si, sejam decididos de maneira coerente. Esta coerência é um artifício para a promoção e manutenção da estabilidade do sistema jurídico nacional, propiciando para os cidadãos a segurança jurídica.

¹ Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade Maringá.

² Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade Maringá.

³ Docente no curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Maringá. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), e-mail: gabriela.paviani@gmail.com.

A fim de que seja viável a interposição dos embargos de divergência, são necessários os cumprimentos de determinados requisitos formais, sendo, de forma lógica, a Existência de Divergência em decisões proferidas de forma judicial, partindo de uma mesma questão jurídica, sendo proferidas por turmas diferentes do tribunal. O Recorrente deve também destacar precisamente os pontos de decisões divergentes, bem como, matéria a ser debatida. Por fim, o recurso deve ser interposto dentro do prazo legal estipulado, conforme o Código de Processo Civil, para que seja possível sua admissibilidade.

Este recurso conta com efeito suspensivo, ou seja, enquanto perdurar o período de análise dos embargos de divergência, a decisão que foi impugnada não poderá produzir efeitos legais. Esta determinação é crucial, já que objetiva evitar que a parte Recorrente seja prejudicada sofrendo com consequências que poderiam ser irreparáveis.

Os embargos de divergência exercem um papel essencial na composição da jurisprudência nacional, uma vez que promovem a reflexão e o debate acerca das questões relevantes do Direito, contribuindo diretamente para a evolução interpretativa das normas. Vale salientar também que constituem uma ferramenta importante para o controle da atividade jurisdicional, possibilitando que o tribunal superior ajuste sua orientação sempre que necessário.

2. DESENVOLVIMENTO

O Código de Processo Civil de 2015, por meio de seu artigo 1.043, regulamenta os embargos de divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). Além disso, o STF e o STJ contam com regimentos internos que detalham procedimentos específicos para a interposição e o julgamento dos embargos de divergência. Como já exposto, os embargos de divergência constituem uma espécie de recurso na esfera do processo civil brasileiro, com a finalidade de solucionar possíveis divergências existentes diante de decisões proferidas por diferentes turmas ou câmaras de um mesmo tribunal, especialmente nos tribunais superiores. Como principal objetivo há a busca pela uniformidade da postura jurisprudencial, visando assegurar a coerência e a estabilidade das decisões judiciais.

José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra *Comentário ao Código de Processo Civil*, destaca:

O recurso previsto no atual art. 546 (e no respectivo parágrafo único do primeiro texto do Código) nada tem que ver, na substância, com os embargos infringentes (Capítulo IV) nem com os embargos de declaração (Capítulo V). Sua finalidade é análoga à do recurso de revista do direito anterior: propiciar a uniformização da

jurisprudência internado tribunal quanto a interpretação do direito em tese. (MOREIRA, 2000, p. 601-604).

De acordo com a definição apresentada pelo Código de Processo Civil, o prazo para interposição dos embargos de divergência é de 15 dias, estes sendo contados a partir da intimação da decisão que se pretende atacar. É importante destacar que a interposição dos embargos de divergência não suspende automaticamente o trânsito em julgado da decisão embargada, salvo disposição expressa em contrário, conforme demonstrado:

Reclamação. Preservação da competência do STF. Execução antecipada. Art. 156 do RI. Recurso Extraordinário. Embargos de divergência. Eficácia. Os embargos de divergência suspendem a eficácia do acórdão embargado se neste houve provimento de recurso extraordinário (Precedente: ERE 43485, in RTJ 29/173).

Em sua matéria, os embargos devem apresentar devida fundamentação, apontando claramente a divergência existente e esclarecendo de forma precisa como essa disparidade que impacta negativamente o caso concreto. Constitui uma espécie de recurso de natureza objetiva, sendo assim, não irá depender do reexame fatos ou análise de provas, mas sim a investigar a utilização da interpretação do direito.

Os embargos de divergência possuem estrutura certa, devendo apresentar, indicação do tribunal e a seção competente, nome completo das partes e seus respectivos advogados, breve exposição fática, transcrição ou resumo da decisão que se objetiva embargar, apontamento de modo claro e objetivo a divergência existente com as decisões que fundamentam os embargos. É importante também, realizar a solicitação da reforma da decisão embargada, destacando os pontos que se deseja modificar, por fim, há os termos de conclusão com a solicitação do deferimento. Para serem admitidos, o recurso deve atender os critérios de legitimidade, tempestividade, indicação e transcendência da divergência, bem como correto preparo, com recolhimento de custas processuais, tal qual determinado por regimento do tribunal competente. Conforme aponta Delgado (2004, p.20):

Em razão do contido no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, concluímos que a competência para o julgamento dos embargos de divergência no âmbito da Corte está assim dividida:

- a) se a divergência for entre Turmas da mesma Seção, a competência será da Seção composta pelos integrantes das Turmas em conflito;
- b) se a divergência for entre Turma e Seção a que aquela pertença, a competência será da Seção respectiva;
- c) se a divergência for entre Turmas que compõem Seções diferentes, a competência será da Corte Especial;
- d) se a divergência for entre Turma e Corte Especial, o julgamento será da Corte Especial. O Pleno do Superior Tribunal de Justiça em

nenhuma hipótese recebe competência para processar e julgar os embargos de divergência.

O Superior Tribunal de Justiça, demonstra por meio das decisões proferidas ao longo dos anos, sua compreensão no que tange os embargos de divergência considerando todos os seus aspectos. A contribuição jurisprudencial do recurso em questão é intensa principalmente ao que se refere ao aprimoramento da imposição de segurança jurídica às decisões proferidas pelo Poder Judiciário, considerando o campo infraconstitucional, cumprindo corretamente um dos principais direitos que alicerçam o regime democrático, este que assegura o direito do cidadão de buscar pelo pronunciamento do Estado no que se refere a lide, em casos os quais há conflito com terceiros ou com o próprio Estado, por meio de administração direta ou indireta. Se mantém, portanto, o direito à segurança jurídica.

3. CONCLUSÃO

Os embargos de divergência são um mecanismo essencial para garantir a consistência e a previsibilidade nas decisões judiciais, promovendo a justiça e a equidade no sistema legal brasileiro. Sua análise cuidadosa é fundamental para o fortalecimento do Estado de Direito e para a proteção dos direitos dos cidadãos.

Os tribunais também têm consolidado a ideia de que os embargos de divergência não são um meio de reexame de matéria já decidida, mas sim um instrumento para esclarecer e harmonizar interpretações.

Ao exercer essa função, os embargos de divergência contribuem para a criação de um ambiente jurídico mais estável e confiável, essencial para a prática da cidadania e para o funcionamento adequado das instituições. Eles ajudam a evitar decisões contraditórias, que podem gerar insegurança e desconfiança tanto no sistema judiciário quanto na sociedade. Com a uniformização das interpretações, os embargos desempenham um papel crucial na construção de uma jurisprudência coesa, que respeita os direitos fundamentais e promove a igualdade perante a lei.

Além disso, à medida que o sistema jurídico evolui, é imprescindível que os operadores do direito, incluindo advogados, juízes e acadêmicos, continuem a reconhecer a importância desse recurso. A educação e a formação contínua sobre os embargos de divergência são essenciais para garantir que sua aplicação seja eficaz e que os cidadãos tenham acesso a um Judiciário que realmente funcione em favor da justiça e da equidade. Assim, a promoção da segurança jurídica e a confiança da sociedade no Judiciário se tornam não apenas um objetivo, mas um compromisso de todos os envolvidos no processo.

Em suma, os embargos de divergência não são apenas um instrumento processual, mas uma expressão do compromisso do sistema judiciário com a justiça e a coerência, essenciais para a manutenção de uma democracia saudável e funcional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

DELGADO, José Augusto. **Aspectos gerais dos embargos de divergência**: origem, conceito, pressupostos e controvérsias. Disponível em: <https://core.ac.uk/reader/79061750>. Acesso em: 28 set. 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentário ao Código de Processo Civil**, 8. ed., RJ: Forense, 2000, v. 5.

6. O PANÓPTICO DE BENTHAM E SUA FORMA CONTEMPORÂNEA COMO GARANTIA DA APLICAÇÃO LEGAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Indaira Tavares Pinha¹
Marcelo Dantas Lopes²

RESUMO: O presente trabalho aborda o conceito de Panóptico de Jeremy Bentham e sua influência no controle social contemporâneo, analisando o papel do Poder Judiciário no Brasil. A partir das ideias de Byung-Chul Han e Michel Foucault, o estudo discute como a vigilância digital e física transforma os cidadãos em observadores e observados, reforçando a conformidade social. A partir da utilização dos conceitos levantados pelo método hipotético-dedutivo, baseado em revisão bibliográfica, passa-se a analisar se o Poder Judiciário Brasileiro pode figurar como um panóptico para a sociedade contemporânea. Finalmente, a conclusão reflete sobre os riscos de restrição de liberdades em prol da segurança.

Palavras-chave: Panóptico; Poder Judiciário; Sociedade Digital; Hipervigilância; Controle Social.

1. INTRODUÇÃO

O Panóptico de Jeremy Bentham, inserido no século XVIII como um modelo de prisão que permite a vigilância constante dos detentos, simboliza a ideia de controle social e disciplina. Sua aplicação contemporânea se reflete na estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, no qual mecanismos de monitoramento e supervisão são utilizados para garantir a aplicação da lei e a ordem pública.

A vigilância, tanto digital quanto física, se tornou uma ferramenta essencial para o Estado, promovendo a segurança, e pesquisando sobre questões da privacidade e direitos individuais. Assim, o Panóptico se transforma em uma metáfora para a intersecção entre controle social e justiça, evidenciando a necessidade de equilibrar segurança e liberdade em uma sociedade democrática.

O filósofo Byung-Chul Han, apresenta argumentos sobre a cultura do panóptico, afirma que as pessoas estão constantemente monitorando e sendo monitoradas, conseqüentemente, se tornando uma sociedade caracterizada por uma

¹ Indaira Tavares Pinha estudante do Curso de Direito da Faculdade Maringá, e-mail: indaira.tavarespinhaa@gmail.com.

² Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1998). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Processual Civil e Direito Empresarial. Mestrado em Ciências Jurídicas na Universidade Cesumar – UNICESUMAR, e-mail: marcelodantaslopes@hotmail.com.

autovigilância e autocontrole. As tecnologias digitais e as redes sociais contribuem para um ambiente onde os indivíduos agem de forma hiper e auto vigilante.

A internalização dessa vigilância, não necessariamente exclui um eventual fator externo, como instrumento de exercício e controle do valor moral. Desta forma, o presente resumo expandido, se valendo do método hipotético-dedutivo e mediante revisão bibliográfica, pretende analisar se o Poder Judiciário Brasileiro (não) se afigura como panóptico na atual sociedade contemporânea.

2. DESENVOLVIMENTO

A partir das ideias de Byung-Chul Han (HAN, 2015), que argumenta que vivemos em uma cultura de panoptismo digital (HAN, 2018^a), onde os indivíduos são sujeitos a uma vigilância constante, mas também se tornam agentes de autovigilância, o estudo analisa como essa dinâmica se manifesta no Brasil. As tecnologias digitais, como redes sociais, câmeras de segurança e monitoramento de dados, transformam os cidadãos em observadores e observados simultaneamente, criando um ambiente onde a vigilância não é apenas externa, mas também internalizada, já que inexiste periferia e centro no meio digital.

Entretanto, as ideias Foucaulteanas de Panóptico como forme de poder biossocial ainda se traduzem de forma externa na contemporaneidade, tendo por certo que sua manifestação ocorre integral e absolutamente nos casos concretos, ainda persistindo fatores externos como modalidades de controle da população.

O conceito trazido por Foucault (FOUCAULT, 1987) se apresenta como:

Colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Tantas jaulas, tantos pequenos teatros, em que cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível

Nesse contexto, a função típica do Poder Judiciário – que é a de aplicar a lei, interpretar a Constituição e garantir a justiça em conflitos de interesse – assume uma posição de extrema relevância. O Judiciário se torna, em certo sentido, o "guardião" das normas da sociedade, atuando como um dos pilares centrais de controle social. Por meio de suas decisões, o Judiciário não apenas resolve litígios, mas também estabelece precedentes e orienta a conduta social, reforçando a conformidade dos cidadãos às normas jurídicas. Essa função reguladora do comportamento se aproxima da noção de panoptismo quando observamos o papel do Judiciário na supervisão das ações individuais e coletivas. Em um Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário exerce

essa função de vigilância dentro dos limites constitucionais, garantindo a proteção dos direitos fundamentais e das liberdades individuais.

O dilema central, portanto, reside na capacidade do Judiciário de equilibrar sua função de garantir a aplicação da lei e promover a segurança pública, sem comprometer os direitos fundamentais, como a privacidade e a liberdade individual. Nesse sentido, o Judiciário pode ser visto como o "observador central" dentro do Panóptico da sociedade contemporânea, onde seus julgamentos, desempenham um papel crucial na definição dos limites entre segurança e liberdade.

Um exemplo pelo entremeio que o Poder Judiciário instrumentaliza as formas sociais de modo a constituir um panóptico são as Súmulas Vinculantes. Neste sentido, o professor Lenio Streck (STRECK, 2004) cita que:

A introdução das súmulas vinculantes representará um controle panóptico (lembremos BENTHAM e FOUCAULT) sobre as instâncias inferiores do Judiciário. Mais do que isto, corremos o risco da institucionalização de um imaginário fahrenheit 451 (lembremos do filme do mesmo nome)!

Além disso, a internalização da vigilância descrita por Han (HAN, 2018b) – onde os indivíduos, cientes de que estão sendo constantemente monitorados, passam a vigiar a si mesmos e aos outros – também pode ser observada no campo jurídico. A conformidade às normas jurídicas muitas vezes ocorre não pela ameaça imediata de sanção, mas pela percepção social de que certas condutas estão sujeitas à reprovação pública ou ao escrutínio do Estado. O Poder Judiciário, por sua vez, reforça essa internalização ao legitimar, através de suas decisões, o uso de mecanismos de controle que, embora possam garantir a segurança, também estimulam uma sociedade hiper vigilante.

Diante dessa realidade, surge a necessidade de discutir se o Poder Judiciário deve ou não atuar como um agente de controle social dentro desse modelo de panoptismo. Embora sua função primária seja a aplicação da lei de maneira imparcial, há um risco de que, ao aceitar e validar mecanismos amplos de vigilância, o Judiciário acabe contribuindo para uma sociedade em que as liberdades individuais sejam constantemente restringidas em nome da segurança. As implicações desse fenômeno são salutares: ao mesmo tempo que o Judiciário tem o papel de proteger a sociedade contra abusos e garantir a justiça, ele também pode estar involuntariamente ampliando o controle social por meio de decisões das mais diversas.

Portanto, ao analisar a atuação do Judiciário sob a ótica do panoptismo, é necessário refletir sobre a forma como ele regula não apenas o comportamento externo dos indivíduos, mas também como suas decisões moldam a mentalidade da sociedade,

incentivando ou desincentivando a autovigilância. A atuação judicial por intermédio das súmulas vinculantes, onde a aplicação da justiça pode se transformar em uma ferramenta que fortalece a estrutura de controle social, transformando o Judiciário em um verdadeiro "centro" panóptico, ainda que de forma não intencional, mas eficaz.

3. CONCLUSÃO

A partir do trabalho desenvolvido no presente, foi possível concluir acerca do papel do Poder Judiciário dentro de uma sociedade e sua forma de controle – seja intrínseca ou extrínseca – na função de panóptico de uma sociedade contemporânea.

Seja mediante a vinculação – através de súmulas – seja mediante imposição a terceiros de uma hipervigilância contemporânea, é necessária a conclusão de que o Poder Judiciário se apresenta como instrumento de auto e exoregulamentação do coletivo social de habita no Brasil e que, a partir de seus julgados, posicionamentos e vinculações, vem se apresentando reiteradas as vezes como modalidade de controle social intenso significativo e significativa.

REFERÊNCIAS

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. 2ª edição. Belo Horizonte: Autêntica, 2000

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987

HAN, Byung Chul. **Sociedade do Cansaço**. Edição Digital. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

HAN, Byung Chul. **O que é poder?** Petrópolis: Vozes, 2019.

HAN, Byung Chul. **No Enxame**: perspectivas do digital. Edição Digital. Petrópolis: Vozes, 2018a.

HAN, Byung Chul. **Psicopolítica** - O neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Belo Horizonte: Âyiné, 2018b.

STRECK, Lênio Luiz. As súmulas vinculantes e o controle panóptico da justiça brasileira. **Argumentum**, Marília, SP, v. 4, n. 1, p. 13-34, dez. 2004. Anual. Disponível em: https://www.unimar.br/biblioteca/publicacoes/direito/Direito_vol_04.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

7. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA QUALIFICAÇÃO REGISTRAL: PROTEÇÃO DAS TRANSAÇÕES E SEGURANÇA JURÍDICOS NO DIREITO NEGOCIAL

Debora Pereira Pappa¹
Gabriela Amorim Paviani²

RESUMO: O princípio da legalidade na qualificação registral diz respeito a um instrumento para a proteção das transações e a promoção da segurança jurídica no direito negocial. O estudo utiliza o método lógico-dedutivo para analisar a aplicação desse princípio no contexto dos registros públicos, evidenciando como ele garante a conformidade dos atos e negócios jurídicos com a legislação vigente. A qualificação registral é apresentada como um mecanismo preventivo de controle da legalidade, assegurando a confiabilidade do sistema registral e fortalecendo a estabilidade das relações negociais, neste sentido são destacados os desafios relacionados à complexidade crescente das operações negociais e à necessidade de equilíbrio entre controle jurídico e celeridade. O trabalho conclui que o princípio da legalidade é uma ferramenta indispensável para um sistema registral eficiente e para a confiança no mercado.

Palavras-chave: Princípio da legalidade. Qualificação registral. Segurança jurídica.

1. INTRODUÇÃO

O princípio da legalidade constitui um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, sendo amplamente reconhecido como mecanismo essencial para assegurar a justiça e a estabilidade das relações jurídicas. No âmbito do direito registral, sua aplicação ganha contornos específicos e de extrema relevância, especialmente na qualificação registral de títulos.

Nesse sentido, o princípio funciona tal e qual uma garantia de que os atos e negócios jurídicos submetidos ao registro respeitem as normas legais, promovendo a proteção das transações e a segurança jurídica.

O artigo tem como objetivo analisar o papel do princípio da legalidade na qualificação registral, destacando sua influência na proteção das transações e na preservação da segurança jurídica no direito negocial. Para tanto, serão abordados aspectos teóricos e práticos da aplicação do princípio, com especial atenção ao papel

¹ Acadêmica do 6º período do curso de Direito da Faculdade Maringá.

² Docente no curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Maringá. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), e-mail: gabriela.paviani@gmail.com.

do registrador como agente de controle preventivo da legalidade e às suas implicações no contexto do mercado e das relações negociais.

2. DESENVOLVIMENTO

O princípio da legalidade é consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. No direito registral, esse princípio ganha uma dimensão particular ao impor ao oficial de registro a obrigação de verificar se os atos submetidos ao registro estão em conformidade com as exigências legais.

A qualificação registral, por sua vez, é o procedimento técnico-jurídico por meio do qual o oficial de registro analisa o título apresentado para verificar sua conformidade com a legislação aplicável. O processo visa assegurar que apenas atos juridicamente válidos e regulares sejam registrados, evitando que situações ilegais ou contrárias à ordem pública adquiram publicidade e, conseqüentemente, eficácia perante terceiros.

Nesse contexto, a qualificação registral atua como um mecanismo preventivo de controle da legalidade, protegendo não apenas as partes diretamente envolvidas na transação, mas também terceiros que possam ser afetados pelos efeitos do registro. Assim, os atos registrais devem ser também analisados como atos administrativos, conforme afirma Ricardo Henry Marques Dip (2013, p.35-36):

O registro público ainda que, *direto*, se remeta à satisfação de interesses de direito privado, ao ser administração pública desses interesses, põe em evidência seu caráter misto de direito público, por sua forma; de direito privado, por seu objeto material. Administra situações de direito privado segundo normas de direito público, sem prejuízo de dirigir-se à direta e primeira consecução de interesses de natureza privada, o que não obsta aplique normas de todo o campo do direito (público, privado, misto), mantido o primado da vocação teleológica de garantia das situações jurídicas particulares. Por isso, à medida que o fim norteia a causa eficiente, pode admitir-se, por esse ângulo, uma certa preponderância do caráter jus privado do direito registral.

O controle preventivo exercido pela atividade registral é relevante em operações negociais, tais quais: contratos imobiliários, incorporações e garantias reais, em que a segurança jurídica é um requisito indispensável para a confiança no sistema registral e no mercado. O registrador desempenha um papel central na implementação do princípio da legalidade no direito registral. Como agente público delegado, cabe a ele a responsabilidade de analisar os títulos apresentados sob o prisma da legalidade, verificando aspectos formais e substanciais. (Rodrigues; Ferreira, 2016, p.103).

A análise formal envolve a verificação de requisitos como a autenticidade do título, a presença de assinaturas das partes e a observância de formalidades exigidas

pela lei. Já a análise substancial abrange questões mais complexas, como a compatibilidade do título com a legislação aplicável, a legitimidade das partes e a inexistência de vícios que possam comprometer a validade do ato. (Follmer, 2004, p.61).

Além disso, o registrador deve observar o princípio da segurança jurídica, que se complementa ao da legalidade. A segurança jurídica no direito registral está intrinsicamente relacionada à confiabilidade do sistema de registros públicos, que garante aos cidadãos e ao mercado a estabilidade das transações e a previsibilidade dos efeitos jurídicos decorrentes dos atos registrados. (Rodrigues; Ferreira, 2016, p.106).

Por outro lado, é importante destacar que a atuação do registrador está limitada ao controle de legalidade e não pode invadir a esfera de mérito dos atos negociais. O registrador não tem competência para avaliar a conveniência ou a oportunidade das transações, devendo restringir-se à análise de sua regularidade jurídica.

A aplicação do princípio da legalidade na qualificação registral desempenha um papel crucial na proteção das transações negociais. Ao assegurar que os atos registrados estão em conformidade com a legislação, o sistema registral reduz significativamente o risco de litígios e de prejuízos decorrentes de fraudes, erros ou irregularidades nos negócios jurídicos. (Rodrigues; Ferreira, 2016, p.77).

A segurança jurídica, por sua vez, é fortalecida pela transparência e pela confiabilidade do sistema de registros públicos. O registro, enquanto mecanismo de publicidade, confere eficácia erga omnes aos atos registrados, permitindo que terceiros de boa-fé confiem nas informações contidas nos registros. Essa confiança é essencial para o funcionamento do mercado, uma vez que facilita a circulação de bens e direitos e incentiva a realização de negócios.

No direito negocial, o impacto positivo do princípio da legalidade e da qualificação registral pode ser observado em diversas situações práticas. Por exemplo, em contratos de compra e venda de imóveis, a qualificação registral garante que o comprador obtenha um título livre de vícios e plenamente eficaz. Da mesma forma, em operações de financiamento garantidas por hipoteca ou alienação fiduciária, o registro assegura a validade e a eficácia das garantias, protegendo tanto os credores quanto os devedores.

Apesar de sua importância, a aplicação do princípio da legalidade na qualificação registral enfrenta desafios e limitações. Um dos principais desafios é a complexidade crescente das operações negociais, que exige do registrador um conhecimento técnico e jurídico aprofundado para lidar com situações cada vez mais sofisticadas. (Dip, 2013, p.134).

Outro desafio reside na necessidade de equilíbrio entre o controle de legalidade e a celeridade dos serviços registrais (Dip, 2013, p.134). Embora a qualificação registral seja indispensável para assegurar a conformidade dos atos com a lei, é importante que esse processo não se torne excessivamente burocrático, de modo a não prejudicar a eficiência do sistema registral e a fluidez das transações.

Além disso, há situações em que a legalidade do título pode depender de interpretações jurídicas divergentes ou de lacunas normativas (Lôbo, 2024, p.264). Nesses casos, o registrador deve atuar com cautela, buscando orientar-se pelas normas e princípios aplicáveis, mas sem comprometer a segurança jurídica das transações.

3. CONCLUSÃO

O princípio da legalidade na qualificação registral é uma pedra angular do sistema jurídico brasileiro, desempenhando um papel vital na proteção das transações e na promoção da segurança jurídica. Ao garantir que os atos e negócios jurídicos registrados estejam em conformidade com a legislação, esse princípio contribui para a estabilidade das relações negociais e para a confiança no mercado.

Contudo, a aplicação do princípio da legalidade exige um equilíbrio entre o controle preventivo de legalidade e a eficiência do sistema registral, bem como uma constante atualização dos registradores para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças nas práticas negociais e nas normas jurídicas.

Dessa forma, o princípio da legalidade continua a ser uma ferramenta essencial para a promoção de um sistema jurídico seguro e eficiente, tanto no âmbito do direito registral quanto no contexto mais amplo do direito negocial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

DIP, Ricardo Henry Marques. **Série Direito Registral e Notarial - Direito Administrativo Registral**. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

FOLLMER, Juliana. **A função notarial e registral como atividade delegada do poder público**. Porto Alegre, Norton, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. E-book.

RODRIGUES, Felipe Leonardo; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Tabelionato de notas - teoria geral do direito notarial e minutas**. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

8. O PROCESSO PENAL E A SOBREVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Eduarda Piovezan¹
 Julia Aguiar da Silva Vieira²
 Matheus Zorzi Sá³

RESUMO: O presente resumo expandido analisará a revitimização da mulher no rito processual penal à luz da Lei nº 14.425/2021, com o objetivo em evidenciar a garantia legal que protege as vítimas de crimes sexuais durante o julgamento. Assim, por meio de conceitos teóricos, doutrinários e normativos, tem-se um estudo abrangente sobre o procedimento penal, focando na mulher como vítima do crime previsto pelo artigo 217-A, do Código Penal e a prerrogativa de um tratamento digno no curso processual penal. Nesse contexto, destaca-se o caso da vítima de estupro Mariana Ferrer, que inspirou a criação da Lei 14.425/2021 após receber um tratamento lamentável durante a audiência que julgava seu agressor. A metodologia utilizada neste resumo foi a dedutiva, e a pesquisa foi baseada em bibliografia especializada.

Palavras-chave: Estupro. Vulnerável. Mulher. Vítima.

1. INTRODUÇÃO

O crime de estupro de vulnerável, tipificado pelo artigo 217-A, do Código Penal, prevê a conduta da conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com o menor de 14 anos, ademais, incorre na mesma pena, quando praticado contra o enfermo ou deficiente mental que não consiga discernir ou oferecer resistência à ação. Sob essa perspectiva, o entendimento jurisprudencial à luz da Súmula 593 do STJ, determina que não é necessário relacionamento amoroso anterior com o agente, experiência sexual ou o consentimento da vítima, para a penalização da conduta prevista.

Diante da orientação legal e dos tribunais, o caso Mariana Ferrer inspirou a criação da Lei nº 14.425/2021, que assegura às mulheres vítimas de crimes sexuais um tratamento justo e respeitoso durante o rito processual. Assim, por meio de uma análise

¹ Estudante do 6º semestre do curso de Direito da Faculdade Maringá, e-mail: eduardarpiovezan@hotmail.com.

² Estudante do 6º semestre do curso de Direito da Faculdade Maringá, e-mail: juliaaguiarvieira@gmail.com.

³ Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar - Unicesumar / Bolsista CAPES, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, Especialista em Direito Penal e Processual pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, Formado no Curso de Extensão Universitária pela Universidade de São Paulo - USP, Especialista em Direito Civil, Processual e do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Maringá - PUC, Especialista em Advocacia Trabalhista pela Escola Superior de Advocacia e Universidade Cândido Mendes - UCAM, Professor de Graduação em Direito, Advogado.

doutrinária, normativa e informativa tem-se o presente estudo como uma síntese do rito processual penal, a aplicação da Lei nº 14.425/2021 e o caso Mariana Ferrer.

2. DA TIPIFICAÇÃO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

O crime de estupro de vulnerável encontra-se tipificado no art.217-A do Código Penal e este diploma legal prescreve que o crime em discussão consiste em ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, prevendo penas de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão. Ademais, o termo “vulnerável” não faz referência apenas ao menor de 14 anos, como também, refere-se àquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não consiga discernir ou oferecer resistência a ação. Diante do exposto, vejamos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Brasil, 1984).

Concernente ao supracitado, o crime de estupro de vulnerável é um crime material, ou seja, tem seu resultado naturalístico com a conjunção carnal (mesmo que não haja ejaculação) ou com o ato libidinoso, do mesmo modo, é um crime que admite tentativa e configura-se apenas na modalidade dolosa.

Adentrando na esfera do processo penal, tem-se o devido processo legal como instrumento do Estado em exercer seu poder punitivo (*ius puniendi*), isto é, o direito do Estado em sobrepujar o infrator da ordem jurídica, atribuindo-lhe sanção quando necessário. Destarte, o processo penal é composto pelo rito processual, sendo o inquérito policial (artigo 50, do Código de Processo Penal) a fase preliminar dessa composição, com posterior oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (art.24 do Código de Processo Penal) e, por fim, a fase judicial:

Reitera-se que uma acusação merece acolhimento, para então dar início ao processo penal, quando demonstrada justa causa, ressaltando ainda, a obrigação do Ministério Público, pelo princípio da indisponibilidade e de indivisibilidade da ação penal pública, em oferecer denúncia quando demonstrada “verossimilitude mínima de tipicidade, ilicitude e culpabilidade” (SANTOS, 2022, p. 13).

Sob essa perspectiva, a fase probatória do processo penal tem por objetivo comprovar a autoria, a materialidade e a existência de conduta típica, antijurídica e culpável. No caso dos crimes sexuais contra vulneráveis, que em sua maioria são praticados em locais reservados e sem possíveis testemunhas, a produção de provas,

pela circunstância da prática do crime, é reduzida. Dessa forma, a palavra da vítima detém maior relevância dentro do procedimento probatório.

3. A LEI NO 14.425/2021 E A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A sociedade brasileira, historicamente marcada pelo patriarcado, relativiza e normaliza relações sexuais com mulheres que não estão em seu pleno discernimento. Nesse sentido, para que o caso Mariana Ferrer seja discutido, é necessário compreender três graus de vitimização: o primeiro grau é a violação do direito da vítima, ocasionando danos psíquicos ou físicos; o segundo é o aumento do sofrimento da vítima ocasionado pelo sistema de justiça criminal, não respeitando os direitos e garantias da vítima; já o terceiro grau corresponde ao desamparo dos órgãos públicos à vítima, ou seja, quando a própria sociedade não a acolhe e não a incentiva a denunciar o crime às autoridades competentes, o que resulta na chamada cifra negra, em que há uma quantidade de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado (Dartora; Azevedo, 2024).

A mulher ao buscar apoio dos órgãos de controle social, isto é, exercer seu direito de defesa, é violentada novamente, porém, agora pelo próprio sistema jurídico. Essa violência ocorre desde o inquérito policial, seja pela perícia, depoimentos ou reconhecimento do agressor (art.50, §10 a incisos VI e VII, do Código de Processo Penal) e perdura até a fase judicial, seja nas audiências, testemunhos ou até a sentença, essa conduta tem por definição, revitimização ou sobre vitimização. Vejamos:

Art.201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

§10- Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (BRASIL, 1941, Art.201).

Diante disto, em 2021, foi intitulada a Lei no 11.425, visando assegurar às vítimas de crimes sexuais um tratamento digno, justo e respeitoso, de modo a evitar situações vexatórias ou constrangedoras, principalmente, durante as audiências, ou seja, esta lei surgiu para coibir a prática de atos atentatórios a dignidade da vítima e de testemunhas, estabelecendo causas de aumento de pena no curso do processo (Brasil, 2021).

4. O CASO MARIANA FERRER

O caso Mariana Ferrer ocorreu em meados de dezembro de 2018, na boate Beach Club Café de La Musique, em que a vítima exercia função de promotor. Em

relatos, Mariana Ferrer afirmou ter sido involuntariamente dopada após ingerir um copo de gin e estuprada durante o evento que ocorria em seu local de trabalho pelo empresário André de Camargo Aranha (Dartora e Azevedo, 2024).

O caso Mariana Ferrer é um grande exemplo da chamada revitimização ou vitimização secundária por diversos motivos, como disposto por Dartora e Azevedo.

Deste modo, a revitimização sofrida por Mariana Ferrer teve início desde as investigações do crime, pois ficaram marcadas pelos atrasos na solicitação de provas, como as filmagens das câmeras de segurança, que apenas foram solicitadas seis meses após o início do inquérito (Dartora e Azevedo, 2024).

Mariana Ferrer relatou que durante o registro do boletim de ocorrência e o procedimento de corpo de delito foi atendida por homens, tendo suas partes íntimas fotografadas, além disso foi examinada, tocada e até mesmo questionada por profissionais do sexo masculino, tendo afirmado, ainda, que, a situação a que fora exposta foi uma experiência constrangedora, cruel e humilhante.

Na denúncia apresentada pelo Ministério Público, André Camargo Aranha havia sido apontado como réu do delito de estupro de vulnerável, visto que a os indícios indicavam que a vítima se encontrava sob a influência de substâncias entorpecentes, não tendo capacidade alguma de consentir com qualquer ato sexual, tornando, neste caso, o consentimento inválido.

Entretanto, houve uma troca do promotor de justiça responsável pelo caso em análise, o que fez com que houvesse uma mudança na tese apresentada pelo Ministério Público, passando a requerer a absolvição do réu por se tratar de erro de tipo, tendo como justificativa que não era possível verificar se Mariana Ferrer possuía ou não capacidade para consentir com o ato sexual no momento, pois os exames toxicológicos não indicavam presença de álcool ou drogas no sistema imunológico da vítima. Este fato levou o juiz a absolver o réu.

Em suma, a violência sofrida por Mariana Ferrer veio ao público com vazamentos de vídeos da audiência de instrução e julgamento, que registou em vários momentos Mariana pedindo, aos prantos, para ser ao menos respeitada, o que causou comoção ao público, pois além do sofrimento pelo crime, também foi desrespeitada diversas vezes pelo próprio poder judiciário, de modo a caracterizar a revitimização.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se, desse modo, que a revitimização é o aumento do sofrimento da vítima ocasionado pelo sistema de justiça criminal, não respeitando os direitos e garantias da vítima. Destarte, diante da análise do caso Mariana Ferrer, conclui-se, também, que esta foi vítima da chamada revitimização ou vitimização secundária.

Ademais, o caso Mariana Ferrer explicita a importância do tratamento digno e respeitoso as vítimas de crimes sexuais dentro do processo penal, a fim de impedir a revitimização e garantir o devido processo legal.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; DARTORA, Catarine. **Revitimização no tratamento das vítimas de crimes contra a dignidade sexual: análise do caso Mariana Ferrer.** Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2023/02/catarine_dartora.pdf. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

Brasil. **Decreto-lei no Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Diário da União, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

Brasil. **Decreto-lei no Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Diário da União, 1941. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

Brasil. **Lei no 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Diário da União, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm

MARCONDES, Pamela de Souza; BARBOSA, Rebeca Bello; BARBOSA, Maria Clara Figueira; LOBÔ, Gabriel de Souza; CRY, Letícia Vivianne Miranda. **Análise do machismo estrutural na legislação e jurisprudência brasileira, e a revitimização da mulher, a partir do caso Mariana Ferrer.** Revista da Escola Superior da Advocacia de Rondônia, Porto Velho, 2022. Disponível em: https://revistaesa.oabro.org.br/gerenciador/data/uploads/2022/09/PAMELA-DE-SOUSA_MARCONDES_REBECA_MARIA_GABRIEL_LETICIA.pdf. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

MENESES, Edja Ianka de Moraes. **O caso Mariana Ferrer: o sistema de justiça nos processos de violência sexual contra as mulheres.** Artigo de conclusão do curso de Bacharelado em Direito, Universidade Federal Rural do Semiárido – Ufersa, Mossoró/RN, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/8485bc90-991e-49ed-ad8b-901f99795103/content>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

SANTOS, Dallira Beatriz Silva. **O estupro de vulnerável contra a mulher com resistência reduzida por entorpecentes ou bebida alcoólica e a sobrevitimização: o advento da lei no 14.245/21.** Artigo de conclusão do curso de Bacharelado em Direito, Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Taguatinga/DF, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16419>. Acesso em: 11 set. 2024.

9. PERECIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL E AS FALSAS MEMÓRIAS

Fernando Caldine de Campos Junior¹
Matheus Zorzi Sá²

RESUMO: Este trabalho trata do perecimento da prova testemunhal no processo penal e as falsas memórias, apresentando a influência da prova testemunhal, que é considerada uma das provas mais utilizadas no âmbito processual penal e, em muitas vezes, a única levada ao magistrado para que possa proferir decisão acerca de um crime ocorrido. Embora haja ampla utilização, a prova testemunhal pode ser influenciada pelas falsas memórias, que se tratam por recordações de situações que jamais ocorreram, consideradas como verdade por aquele que testemunha. A problemática do trabalho reside nas falhas advindas da distorção da mente humana ao armazenar informações sobre um evento traumático, pois caso possua inveracidade acerca do fato ocorrido, ocasionará danos irreparáveis a vida daquele que está sendo processualmente acusado, como a restrição de sua liberdade. O método a ser utilizado para a pesquisa será o dedutivo, com o emprego de material teórico produzido por meio de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: falsas-memórias; provas; prova-testemunhal.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo examinar a força atribuída à prova testemunhal dentro do processo penal, visto que é considerada uma das provas mais utilizadas no judiciário brasileiro. Para tanto, procedeu-se à revisão bibliográfica de textos que mencionam o perecimento da prova testemunhal. Como problemática, observou-se que inúmeros são os casos em que o testemunho contém vícios ocasionados pela mente humana em que o relato dos fatos ocorridos por terceiro que os presenciou acaba sendo distante e diverso do que realmente ocorreu. Além disso, terá destaque o ponto acerca do entendimento jurisprudencial pátrio sobre o tema de que, devido às falsas memórias, o reconhecimento realizado pela vítima, bem como o testemunho realizado por terceiro, não constitui evidências seguras da autoria do delito.

¹ Estudante do sexto semestre do curso de Direito da Faculdade Maringá E-mail: ferccampos.777@gmail.com.

² Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar - Unicesumar / Bolsista CAPES, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, Especialista em Direito Penal e Processual pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, Formado no Curso de Extensão Universitária pela Universidade de São Paulo - USP, Especialista em Direito Civil, Processual e do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Maringá - PUC, Especialista em Advocacia Trabalhista pela Escola Superior de Advocacia e Universidade Cândido Mendes - UCAM, Professor de Graduação em Direito, Advogado.

Dessa maneira, destaca-se que a forma como é realizada a coleta da prova testemunhal deve ser procedida com tamanha cautela, para que o processo de recordação dos fatos realizado por aquele que testemunha não tenha qualquer meio de indução ou sugestão ao erro.

2. A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL

O primeiro tópico a ser levantado é a necessidade de utilização de provas dentro do processo penal, principalmente a prova testemunhal, pois servem como um meio de trazer conhecimento aprofundado ao magistrado acerca do evento ilícito, e assim determinará uma penalidade àquele que cometeu determinado crime. Ou seja, “o processo penal é um instrumento de retrospectiva, pelo qual se dá a reconstrução de um fato pretérito, almejando alcançar o convencimento do Juiz, e as provas são os meios pelos quais isso ocorrerá” (Ávila; Borri, 2023, p. 4).

O meio probatório obtido através da prova testemunhal é um dos mais utilizados no processo penal, pois um terceiro, aleatório ao evento danoso, irá testemunhar aquilo que viu, sentiu, ouviu e presenciou acerca do fato. Ocorre que, como se trata de um processo de recuperação da memória para relatar fatos antigos a mente humana, ao realizar o armazenamento de determinadas informações, pode acabar por ser influenciada pelas chamadas falsas memórias.

Segundo Gustavo Noronha de Ávila e Luiz Antônio Borri, ao reproduzir o evento, o cérebro humano pode distorcer a realidade e, ainda que de forma não intencional, a testemunha pode acrescentar em seu relato fatos que não condizem com a realidade, e essas imprecisões, muitas vezes, estão relacionadas à existência de falsas memórias (Ávila; Borri, 2023, p. 9).

Cumprido mencionar que as falsas memórias não se trata de mentiras, pois a testemunha, além do dever de dizer a verdade sobre o que souber (art. 203, CPP), por vezes acreditada na versão apresentada, porém, esses relatos são considerados um conjunto de recordações de determinado evento, relatadas por terceiro, da forma como se lembram do fato e consideradas como verdade. A testemunha ao presenciar um evento traumático, que no caso em tela podemos tratar por um crime, irá interpretar tais informações de forma individualizada, com base em experiências adquiridas ao longo da sua vida, com base no meio social em que está situada, entre diversos outros fatores.

A falsificação de memórias é muito mais frequentes do que se pensa e muitas coisas que pensamos recordar costumam ser verdadeiras só em parte ou ser totalmente falsas. Enquanto “dormem” no cérebro, as memórias sofrem misturas, combinações e recombinações, até o ponto em que o que lembramos não é mais verdadeiro. Isto é particularmente visível nos idosos e nas crianças, em que a imaginação, o esquecimento

parcial, os sonhos e as emoções recombina fragmentos de memórias de um modo complexo. (Ávila; Gauer; Pires Filho, 2012, p. 4-5)

Outro ponto interessante a ser discutido é a forma como a prova testemunhal é obtida, pois aquele interessado no depoimento da testemunha deve realizar perguntas acerca do fato que não sejam indutivas ou sugestivas, uma vez que:

“durante uma oitiva, a testemunha acessa o conteúdo armazenado acerca do fato e deve transformá-lo em palavras. Nesse processo cada pergunta feita pelo entrevistador implica a possibilidade de interferir não apenas no relato, mas também na memória original do fato.” (Ávila; Cecconelo; Stein, 2018, p. 1062)

Cabe mencionar que, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento recente sobre o tema, considerando que devido a falibilidade da memória humana, além da influência de fatores externos, e levando em consideração a individualidade, a memória humana se sujeita aos efeitos do esquecimento, senão vejamos, *in verbis*:

[...] Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar "falsas memórias", além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).. [...]. (STJ, HC 652284/SC, 2021/0076934-3).

Assim sendo, é necessário levar em consideração a fragilidade que a prova testemunhal pode apresentar, visto que o uso indevido pode acarretar danos irreparáveis a um ser humano.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho concluiu que o uso da prova testemunhal no processo penal, embora sua tamanha importância, deve ser analisada com enorme cautela, levando em consideração a falibilidade da mente humana ao armazenar informações acerca de um evento traumático, e relatá-las.

Conclui-se também que o entrevistador deve realizar perguntas que não induzam a testemunha a evocar falsas memórias acerca do fato ocorrido, para que uma memória falsificada não influencie o processo penal, evitando danos irreparáveis àquele que está sendo acusado de cometer determinado crime.

Por fim, parece possível afirmar que o perecimento da prova testemunhal é algo comum, devendo o manejo desse tipo de prova ser realizado de forma complexa, visto que o testemunho de um fato distante, que ocorreu no passado, pode ser afetado pelas falsas memórias, também levando em consideração que a memória humana não pode ser comparada a uma câmera, quanto a precisão em armazenar informações.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de; BORRI, Luiz Antônio. **Prova testemunhal e publicidade: diálogos entre Brasil e Itália**. 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/177327>. Acesso em 21 set. 2024.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. **A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão a partir da psicologia do testemunho**. 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/16081>. Acesso em 21 set. 2024.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó; PIRES FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões. **Falsas memórias e Processo Penal: (Re)discutindo o papel da testemunha**. 2012. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10923/11300>. Acesso em 21 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 652284/SC, 2021/0076934-3**. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100769343&dt_publicacao=03/05/2021. Acesso em 21 set. 2024.

10. DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E SUA APLICAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Evandro Marcio Legnani¹

Gustavo Padilha²

Gabriela Amorim Paviani³

RESUMO: O presente trabalho aborda o princípio da fungibilidade recursal e sua aplicação no contexto dos embargos de divergência no Direito Processual Civil brasileiro, com ênfase em sua capacidade de harmonizar o rigor formal com a justiça material. Fundamentado no artigo 1.043 do Código de Processo Civil de 2015, o estudo explora o papel do princípio na promoção da uniformidade jurisprudencial e na preservação do direito de defesa, destacando sua relevância teórica e prática. A pesquisa identifica os requisitos indispensáveis para a aplicação da fungibilidade, como erro escusável, ausência de má-fé e dúvida objetiva sobre o recurso correto. Destaca-se que, embora a fungibilidade seja amplamente aceita em matérias como recursos, medidas de urgência e ações possessórias, sua aplicação é limitada a situações em que não há erro grosseiro ou intenções protelatórias. A análise da jurisprudência do STJ e do STF revela que a conversão de recursos em embargos de divergência é tratada com cautela, mas é admitida em cenários de incerteza jurídica.

Palavras-chave: Fungibilidade. Uniformidade jurisprudencial. Embargos de Divergências.

1. INTRODUÇÃO

O princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é fundamental para garantir a igualdade de tratamento no sistema jurídico brasileiro. Este trabalho, por meio do emprego do método lógico dedutivo, aborda a aplicação desse princípio nos recursos de embargos de declaração, destacando sua relevância teórica, jurídica, social, econômica e acadêmica acerca do assunto.

A problemática central reside na análise de como a isonomia assegura a justiça e a equidade nos processos judiciais. A estrutura do desenvolvimento inclui uma revisão conceitual do princípio da isonomia, sua divisão em isonomia formal e material, bem como a aplicação prática nos embargos de declaração, enfatizando a uniformidade dos critérios judiciais e o acesso à justiça.

¹ Acadêmico do 8º período do curso de Direito da Faculdade Maringá.

² Acadêmico do 8º período do curso de Direito da Faculdade Maringá.

³ Docente no curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Maringá. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), e-mail: gabriela.paviani@gmail.com.

2. DESENVOLVIMENTO

O princípio da fungibilidade recursal permite que um recurso interposto de forma equivocada seja aceito como o recurso adequado, desde que cumpridos requisitos como erro escusável, dúvida objetiva e ausência de má-fé, com vislumbre a equilibrar o formalismo processual com a busca pela justiça material, garantindo que questões relevantes sejam analisadas com base no mérito, e não obstadas por aspectos formais.

A fungibilidade, conforme definida por De Plácido Silva (2008, p. 365), refere-se à substituição de um elemento por outro da mesma natureza, sem que isso altere seu valor essencial, desde que ambos possam ser contados, medidos ou pesados.

No âmbito jurídico, o princípio da fungibilidade recursal permite que um recurso seja aceito em substituição a outro, desde que o objetivo pretendido permaneça o mesmo. Horcaio (2006, p. 862) complementa que essa substituição não prejudica o recurso, salvo nos casos de erro grosseiro, impossibilidade jurídica ou má-fé.

Essencialmente, o princípio visa flexibilizar o rigor formal, permitindo que equívocos justificáveis na interposição de recursos não impeçam a análise do mérito da controvérsia. Destarte, o princípio se trata de uma forma de evitar que o jurisdicionado perca o direito de defesa por enganos justificáveis, ao promover uma administração da justiça mais equitativa e eficiente.

Sabe-se que a utilização do princípio da fungibilidade é amplamente aceita na atualidade, sem grandes controvérsias, especialmente em três áreas processuais: recursos, medidas de urgência e ações possessórias (Venosa, 2013, p.125). Contudo, há autores que defende a ampla aplicação do princípio da fungibilidade, tal qual José Roberto dos Santos Bedaque (2010, p.120):

A fungibilidade, todavia, não deve ficar limitada às hipóteses previstas em lei ou consagradas na doutrina e na jurisprudência. É de ser considerado princípio geral do sistema processual, tanto quanto o da instrumentalidade das formas, de que ele constitui mera decorrência lógica.

No âmbito dos embargos de divergência, o princípio encontra aplicação quando há incerteza sobre o recurso cabível, como nos casos em que se confundem embargos de declaração, recursos extraordinários ou especiais, ao considerar que os embargos de divergência têm como principal objetivo promover a uniformização da jurisprudência no âmbito interno dos Tribunais Superiores, como o STJ e o STF, em conformidade com o disposto no artigo 1.043 do Código de Processo Civil. (Darlan; Lettiere, 2019, p.947).

A uniformização aplica-se quando há divergência entre decisões de órgãos fracionários do mesmo tribunal. O dispositivo legal, artigo 1.043 do CPC/2015,

especifica que o acórdão embargado pode divergir tanto de outro acórdão de mérito (inciso I) quanto de uma decisão que, embora não tenha conhecido do recurso, apreciou a controvérsia (inciso III). Além disso, o § 1º do referido artigo permite a análise de teses jurídicas que tenham sido debatidas em recursos ou ações de competência originária, assegurando maior coesão interpretativa dentro do tribunal. (Brasil, 2015).

Nesse sentido, quando há dúvida quanto à adequação desse recurso, o princípio da fungibilidade pode ser acionado para converter um recurso equivocado, como um agravo interno ou recurso especial, em embargos de divergência. Assim, o objetivo é permitir a análise do mérito da controvérsia, desde que sejam observados os critérios de erro escusável e ausência de má-fé.

Os tribunais superiores, como o STF e o STJ, reconhecem a importância do princípio da fungibilidade recursal, mas tratam sua aplicação com cautela. A jurisprudência indica que a conversão de recursos inadequados em embargos de divergência é admitida quando há dúvidas objetivas quanto ao recurso correto, especialmente em matérias de elevada complexidade.

Observa-se a jurisprudência abaixo:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECLUSÃO. TEMA NÃO APRECIADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Hipótese em que o acórdão recorrido, na linha de entendimento deste Sodalício, concluiu pela impossibilidade da aplicação da fungibilidade recursal porque, no caso concreto, se tratava de interposição de agravo regimental de decisão colegiada do tribunal, consubstanciando-se, assim, erro grosseiro e inescusável a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. O alegado dissídio quanto ao tema preclusão não prospera, uma vez que essa matéria sequer foi abordada no acórdão recorrido. O acolhimento da alegação de preclusão nesta oportunidade caracterizaria evidente rejuízo do recurso especial a fim de alterar a conclusão que, certa ou errada, chegou o acórdão recorrido. Essa não é a finalidade dos embargos de divergência. 3. Não há, portanto, similitude entre os arestos confrontados a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência. 4. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EREsp: 1401039 MT 2013/0290211-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/08/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/10/2023).

Existem limites claros para a aplicação desse princípio, a exemplo de recursos interpostos fora do prazo, por erro grosseiro ou com intenção protelatória, não são passíveis de fungibilidade. A restrição visa preservar a ordem processual e evitar abusos, mantendo o equilíbrio entre celeridade, eficiência e justiça.

3. CONCLUSÃO

O princípio da fungibilidade recursal desempenha um papel fundamental no Direito Processual Civil brasileiro, ao conciliar formalismo com justiça material. Sua aplicação nos embargos de divergência reforça a uniformidade jurisprudencial, ao mesmo tempo em que evita que erros processuais prejudiquem o direito de defesa das partes.

Contudo, a utilização desse princípio exige rigor na análise de critérios como erro justificável e ausência de má-fé, para assegurar que a flexibilização processual não comprometa a integridade do sistema jurídico.

Quando bem aplicado, o princípio da fungibilidade não apenas promove a efetividade da justiça, mas também contribui para a consolidação de um sistema processual mais humano e eficiente, garantindo a uniformidade e a segurança jurídica para todos os jurisdicionados.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Darlan; LETTIERE, Juliana Francisca. **Prática no processo civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 set. 2024.

HORCAIO, Ivan. **Dicionário Jurídico Referenciado**. 1ª ed., São Paulo: Primeira Impressão, 2006.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico Conciso**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **EREsp: 1401039 MT 2013/0290211-3**, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/08/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/10/2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direitos Reais**. 13ª ed., São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

11. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E SUA APLICAÇÃO NOS RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Djanny Nazário Ribeiro¹

Fernanda Aparecida dos Santos Carvalho²

Márcia Eliane Balestri Gongora³

Yashmin Mileski Cavalcanti Cruzal Pereira⁴

Gabriela Amorim Paviani⁵

RESUMO: O princípio constitucional da isonomia é fundamental para garantir justiça e equidade na aplicação dos embargos de declaração, assegurando que todas as partes tenham igual oportunidade de esclarecer pontos controversos em decisões judiciais. A problemática central reside na análise de como a isonomia assegura a justiça e a equidade nos processos judiciais. Os embargos de declaração é um recurso processual utilizado para esclarecer pontos obscuros, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais em decisões judiciais. O princípio da isonomia aplicado aos embargos de declaração promove transparência e confiança no sistema judiciário, além de garantir acesso à justiça para todos, independentemente de suas condições sociais, econômicas ou culturais, fortalecendo a democracia e o estado de direito. Dessa forma, a isonomia é crucial para um sistema judiciário mais justo e eficiente.

Palavras-chave: Isonomia. Embargos de declaração. Transparência. Confiança. Justiça.

1. INTRODUÇÃO

O princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é fundamental para garantir a igualdade de tratamento no sistema jurídico brasileiro. Este trabalho, por meio do emprego do método lógico dedutivo, aborda a aplicação desse princípio nos recursos de embargos de declaração, destacando sua relevância teórica, jurídica, social, econômica e acadêmica acerca do assunto.

A problemática central reside na análise de como a isonomia assegura a justiça e a equidade nos processos judiciais. A estrutura do desenvolvimento inclui uma revisão conceitual do princípio da isonomia, sua divisão em isonomia formal e material, e a

¹ Administradora. Acadêmica do 8º período Direito, Faculdade Maringá, nazariody@gmail.com.

² Biomédica. Acadêmica do 8º semestre do curso de Direito da Faculdade Maringá. fernandacarvalhofa@gmail.com.

³ Gestão e Processos Gerenciais. Acadêmica do 8º semestre de Direito da Faculdade Maringá. balego1404@gmail.com

⁴ Acadêmica do 8º período Direito, Faculdade Maringá yashmileski96@gmail.com.

⁵ Docente no curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Maringá. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), e-mail: gabriela.paviani@gmail.com.

aplicação prática nos embargos de declaração, enfatizando a uniformidade dos critérios judiciais e o acesso à justiça.

2. DESENVOLVIMENTO

O princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Ele está consagrado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Esse princípio visa garantir que todas as pessoas recebam tratamento igualitário, sem discriminações arbitrárias, promovendo a justiça social e a equidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p.35) define o princípio da isonomia como a obrigação de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Esse princípio é fundamental para garantir a justiça e a equidade no direito administrativo, assegurando que as normas e decisões sejam aplicadas de maneira justa e imparcial, levando em consideração as particularidades de cada caso.

De acordo com Alexandre de Moraes (2020, p.78), a isonomia possui duas dimensões: a formal e a material. A isonomia formal refere-se à igualdade jurídica, onde todos devem ser tratados de maneira igual pela lei. Já a isonomia material busca promover a igualdade de fato, corrigindo desigualdades sociais e econômicas por meio de políticas públicas e ações afirmativas. Dessa forma, a isonomia não se limita a uma igualdade meramente formal, mas busca alcançar uma igualdade substancial, promovendo justiça social e equidade.

Conforme doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (2017, p.92), os embargos de declaração são um recurso processual utilizado para esclarecer pontos obscuros, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais em decisões judiciais. Este recurso é fundamental para assegurar a clareza e a precisão das decisões, permitindo que as partes envolvidas compreendam completamente o conteúdo e os fundamentos das decisões emitidas pelo juiz.

Os embargos de declaração têm a função de aperfeiçoar a prestação jurisdicional, assegurando que as decisões sejam compreensíveis e livres de vícios, os quais possam comprometer a justiça do julgamento. Marinoni, (2017, p.94) destaca que esse recurso não tem a finalidade de modificar o mérito da decisão, mas sim de esclarecer pontos que possam gerar dúvidas ou interpretações equivocadas

No contexto dos recursos de embargos de declaração, o princípio da isonomia desempenha um papel crucial. Os embargos de declaração são instrumentos processuais utilizados para esclarecer obscuridades, omissões, contradições ou erros

materiais em decisões judiciais. A aplicação do princípio da isonomia neste recurso garante que todas as partes envolvidas no processo tenham igual oportunidade de questionar e esclarecer pontos controversos das decisões judiciais.

Conforme aponta Nelson Nery Junior (2019, p. 46), a isonomia é um dos princípios fundamentais do devido processo legal e sua relevância na aplicação de recursos, como os embargos de declaração, para assegurar que todas as partes sejam tratadas de forma justa e equitativa.

A isonomia nos embargos de declaração garante que todas as partes, tanto o autor quanto o réu, possam apresentar embargos para corrigir vícios nas decisões judiciais, promovendo transparência e justiça. Esse princípio assegura a uniformidade dos critérios adotados pelos tribunais, evitando decisões arbitrárias e reforçando a confiança no sistema judiciário. Além disso, a isonomia garante acesso à justiça para todos, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural, e promove julgamentos céleres e eficientes, contribuindo para a efetividade da justiça.

3. CONCLUSÃO

O princípio da isonomia é essencial para a aplicação justa e equitativa dos embargos de declaração. Este princípio constitucional garante que todas as partes tenham a mesma oportunidade de questionar e esclarecer pontos controversos nas decisões judiciais, promovendo transparência, justiça e confiança no sistema judiciário.

Além disso, a isonomia assegura o acesso à justiça para todos, independentemente de sua condição social, econômica ou cultural, fortalecendo a democracia e o estado de direito. Portanto, a aplicação do princípio da isonomia nos embargos de declaração é essencial para a construção de um sistema judiciário mais justo, equitativo e eficiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

JUNIOR, Nelson Nery Junior. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Recursos no Processo Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2015.

12. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E SUA CONEXÃO COM OS RECURSOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Ayla Pâmela Vitorino¹
 Endianai França²
 Fernanda Passos Ribeiro³
 Gabriela Amorim Paviani⁴

RESUMO: O presente estudo tem como finalidade discutir o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e sua conexão com os recursos nos tribunais superiores, com ênfase no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF). O objetivo é analisar como esse princípio contribui para a correção de erros processuais e a uniformização da jurisprudência, promovendo a segurança jurídica. A metodologia empregada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise de jurisprudência dos tribunais superiores. Os resultados apontam que o duplo grau de jurisdição é essencial para garantir a justiça material e formal, mas enfrenta limitações práticas, especialmente em questões de repercussão geral e recursos repetitivos. Conclui-se que o princípio reforça a segurança jurídica ao permitir a revisão de decisões, embora seja necessário aprimorar sua aplicação para melhor atender à demanda processual e às especificidades dos litígios.

Palavras-chave: Duplo Grau de Jurisdição; Recursos; Tribunais Superiores.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição e sua conexão com os recursos nos tribunais superiores. Este princípio, fundamental no direito processual, assegura que decisões judiciais possam ser revistas por instâncias superiores, permitindo a correção de possíveis erros e garantindo a justiça e legalidade dos processos. A análise se limita ao impacto desse princípio nos recursos apresentados ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Supremo Tribunal Federal (STF), com foco nos desafios teóricos e práticos da sua aplicação.

Os objetivos são investigar a origem e fundamentos do duplo grau de jurisdição, analisar sua função no âmbito dos recursos, avaliar as limitações práticas e teóricas, e examinar como os recursos extraordinário e especial, ao serem julgados pelos tribunais superiores, contribuem para a aplicação efetiva desse princípio.

¹ Acadêmica de Direito pela Faculdade Maringá de Maringá, Paraná. aylavitorino@hotmail.com.

² Acadêmica de Direito pela Faculdade Maringá de Maringá, Paraná. endianaifranca@outlook.com.

³ Acadêmica de Direito pela Faculdade Maringá de Maringá, Paraná. fer.ribeiro13@hotmail.com.

⁴ Docente no curso de Bacharelado em Direito na Faculdade Maringá. Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), e-mail: gabriela.paviani@gmail.com.

A metodologia é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise da legislação e jurisprudência dos tribunais superiores, com uma abordagem teórica, focando na eficácia do duplo grau de jurisdição no sistema processual brasileiro.

2. RECURSOS: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O Duplo Grau de Jurisdição é um princípio basilar do direito processual civil e penal, amplamente aceito como uma garantia de que a decisão judicial proferida em primeira instância possa ser reexaminada por um tribunal de hierarquia superior. Esse princípio está implícito na Constituição Federal de 1988, principalmente nos dispositivos que asseguram o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), além do direito ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV). Segundo Theodoro Júnior (2019, p.46), o duplo grau de jurisdição não apenas protege o direito individual do litigante, mas também garante a realização da justiça e corrige eventuais erros de fato ou de direito nas decisões judiciais.

A pesquisa demonstrou que o duplo grau de jurisdição é essencial para assegurar uma justiça material mais precisa e confiável. Ao permitir a revisão das decisões, o princípio visa minimizar a possibilidade de erros judiciais e fornecer uma via de reparação para as partes envolvidas. Em processos civis, por exemplo, uma sentença proferida em primeira instância pode ser revista mediante apelação, recurso que, como destaca Didier (2020, p.314), é o reflexo mais claro do duplo grau de jurisdição. Esse princípio, ao permitir o reexame de provas e fundamentos legais, visa garantir a conformidade das decisões com o direito matéria.

Contudo, o estudo também evidenciou algumas limitações desse princípio, como nos casos de matérias julgadas em instância única, incluindo ações originárias dos tribunais superiores. A mitigação do duplo grau também ocorre nos casos de "repercussão geral", no âmbito do STF, e de "recursos repetitivos", no STJ, que uniformizam a jurisprudência e restringem a reanálise de questões idênticas em outros processos (Medina, 2020, p. 692).

Os Recursos são o principal meio processual pelo qual o duplo grau de jurisdição é exercido. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) organiza o sistema recursal de modo a garantir que decisões judiciais possam ser revistas, seja por tribunais de segunda instância, seja pelos tribunais superiores. Dentre os principais recursos, destaca-se a apelação, que é o recurso adequado contra sentenças de mérito, e os embargos de declaração, utilizados para corrigir obscuridades, contradições ou omissões na decisão (Didier, 2020, p. 326).

O estudo destacou que os recursos processuais cumprem a função de preservar a justiça, permitindo o reexame da decisão em conformidade com o

ordenamento jurídico. Os recursos ordinários, por exemplo, são cabíveis contra decisões proferidas em primeira instância ou em ações originárias de tribunais de segunda instância. Já os recursos extraordinários e os recursos especiais, cabíveis nos tribunais superiores, têm uma função específica na preservação da ordem jurídica.

Os recursos especiais são levados ao STJ quando há violação à legislação federal infraconstitucional ou quando existe divergência de interpretação entre tribunais. O recurso extraordinário, por outro lado, é cabível no STF em caso de violação a dispositivos constitucionais (Wambier, 2021, p.214). Esses recursos, ao alcançarem os tribunais superiores, visam a uniformização do entendimento jurídico em âmbito nacional, promovendo a segurança jurídica e a estabilidade dos julgados.

3. TRIBUNAIS SUPERIORES

Os Tribunais Superiores desempenham papel central no sistema de justiça brasileiro, especialmente no que se refere à aplicação do duplo grau de jurisdição e à análise dos recursos extraordinários. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) são os órgãos máximos de interpretação da legislação infraconstitucional e constitucional, respectivamente.

O STJ, conforme previsto no artigo 105 da Constituição Federal, tem a competência de julgar recursos especiais e uniformizar a interpretação da legislação federal. Sua atuação é essencial para garantir a aplicação correta e uniforme do direito infraconstitucional em todo o país (Medina, 2020, p.387). Como elucidado por Marinoni (2019, p.142), o STJ é o guardião da interpretação uniforme da lei federal, corrigindo distorções regionais e promovendo uma aplicação coerente da legislação nacional.

Já o STF é responsável pela guarda da Constituição, tendo competência para julgar recursos extraordinários quando há ofensa a princípios ou normas constitucionais (art. 102, III, CF). O STF atua também em processos de controle de constitucionalidade, o que reforça seu papel na defesa da ordem constitucional e na garantia dos direitos fundamentais. Além disso, o instituto da repercussão geral, criado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, limitou o número de recursos extraordinários que chegam ao STF, permitindo que apenas questões de grande relevância social, econômica, política ou jurídica sejam analisadas (Wambier, 2021, p.214).

A pesquisa demonstrou que os tribunais superiores desempenham uma função dupla: de garantir a justiça individual, corrigindo erros nas decisões judiciais, e de promover a uniformidade e estabilidade das decisões judiciais, consolidando o entendimento da legislação e da Constituição em todo o território nacional.

4. CONCLUSÃO

O estudo demonstrou que o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, os Recursos e a atuação dos Tribunais Superiores são componentes essenciais para a justiça brasileira. O duplo grau de jurisdição assegura a possibilidade de revisão das decisões judiciais, enquanto os recursos processuais materializam esse direito.

Os tribunais superiores, ao julgar recursos extraordinários e especiais, consolidam a uniformidade do entendimento jurídico, promovendo a segurança jurídica.

A pesquisa alcançou seu objetivo ao demonstrar a relevância e os desafios da aplicação desses princípios e institutos no ordenamento jurídico brasileiro, revelando que, embora o sistema possua limitações, ele continua sendo um dos pilares da proteção jurídica.

REFERÊNCIAS

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. 7. ed. São Paulo: RT, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Processual**. São Paulo: RT, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos no Novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

13. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO JÚRI NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DO CASO DA BOATE KISS

Vinícius de Almeida Cordeiro¹
Matheus Zorzi Sá²

RESUMO: O Tribunal do Júri, estabelecido pela Constituição de 1988, promove a participação da sociedade em casos de crimes dolosos contra a vida. No entanto, o caso da Boate Kiss expôs os limites da soberania dos vereditos, destacando a necessidade de revisão judicial para garantir justiça. A pesquisa analisa até que ponto a soberania do Tribunal do Júri é preservada diante de recursos judiciais, usando o Caso da Boate Kiss como exemplo. A hipótese é que, embora a soberania dos vereditos seja fundamental, encontra limitações em casos complexos. A metodologia é dedutiva e baseada em pesquisa bibliográfica em livros, artigos, reportagens e julgamentos proferidos pelos tribunais brasileiros, sendo que pesquisas e justifica-se pela relevância do tema para o equilíbrio entre justiça e direitos processuais.

Palavras-chave: Tribunal do júri. Soberania do veredito. Caso Boate Kiss.

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é uma das instituições mais antigas do direito processual penal brasileiro, consagrado pela Constituição Federal de 1988 como uma forma de participação direta da sociedade na administração da justiça, em casos de crimes dolosos contra a vida. Um dos princípios basilares que regem essa instituição é a soberania dos vereditos, que confere imutabilidade para as decisões dos jurados, salvo exceções previstas em lei. No entanto, essa soberania muitas vezes entra em conflito com outros aspectos do sistema jurídico, como a possibilidade de recursos e a revisão de decisões, fazendo com que se levante questionamentos sobre os limites desse princípio. O caso da Boate Kiss, que envolveu o julgamento de réus acusados pela tragédia ocorrida em uma boate em Santa Maria no estado do Rio Grande do Sul em 2013, é um exemplo emblemático da aplicação do Tribunal do Júri em um cenário de

¹ Acadêmico do sexto semestre do curso de Direito da Faculdade Maringá. E-mail: vinito.cordeiro@gmail.com.

² Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar - Unicesumar / Bolsista CAPES, Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, Especialista em Direito Penal e Processual pela Universidade Estadual de Maringá - UEM, Formado no Curso de Extensão Universitária pela Universidade de São Paulo - USP, Especialista em Direito Civil, Processual e do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Maringá - PUC, Especialista em Advocacia Trabalhista pela Escola Superior de Advocacia e Universidade Cândido Mendes - UCAM, Professor de Graduação em Direito, Advogado.

relevante comoção social e de tamanha complexidade jurídica. O incêndio resultou na morte de 242 pessoas e ferimentos em mais de 600, gerando um clamor por justiça que pode ser visualizado em uma pressão intensa sobre o poder judiciário.

Após acalorados conflitos sobre a legitimidade para julgar os réus do caso Kiss, no ano de 2017, quatro anos após o ocorrido, o TJRS manteve a decisão que levou os réus a Júri Popular, entretanto, a condenação dos réus ocorreu somente no ano de 2021 e foi anulada no ano seguinte pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul após reconhecimento de vícios processuais alegados pela defesa dos réus.

O voto do relator, Desembargador Manuel José Martinez Lucas, pela rejeição de todas as nulidades apresentadas pela defesa foi vencido pelos outros dois Desembargadores. Ambos divergiram do relator ao reconhecer parte das nulidades sustentadas pelos réus. A nulidade mais destacada nos votos dos dois magistrados refere-se à formação do Conselho de Sentença que não teria sido realizado dentro dos prazos dispostos pela Lei processual penal, levando à nulidade do Júri, que terminou gerando imensa revolta popular. Após mais de dez anos da tragédia ocorrida em Santa Maria, o caso foi levado às Cortes Superiores e finalmente decidido em favor da validação da decisão do Júri, suscitando debates sobre a validade e os limites da soberania dos vereditos em um caso de tamanha relevância.

A problemática central desta pesquisa, através da metodologia da pesquisa bibliográfica, incluindo a análise de doutrinas jurídicas, legislação aplicável e decisões judiciais relacionadas ao Tribunal do Júri e ao Caso da Boate Kiss, consiste em analisar até que ponto a soberania do Tribunal do Júri pode ser preservada diante de recursos judiciais e revisões de decisões, em especial à luz do julgamento dos réus no Caso Kiss, em que pese a anulação do veredicto pelo tribunal de segunda instância que levantou questões sobre a intervenção do Judiciário em decisões populares e sobre como equilibrar a participação da sociedade bem como das garantias processuais dos acusados.

A hipótese deste estudo é a de que, embora a soberania dos vereditos seja um princípio constitucional fundamental, ela encontra limitações práticas, especialmente em casos de grande repercussão como o da Boate Kiss, onde questões técnicas e jurídicas complexas exigem uma atuação mais incisiva do Judiciário, o que pode colocar em risco a preservação desse princípio.

2. A SOBERANIA DOS VEREDITOS E A BUSCA PELA JUSTIÇA

O princípio da soberania dos vereditos é uma das cláusulas pétreas previstas na Constituição Federal. Ao tratarmos sobre soberania, existe o entendimento de que as decisões dos jurados são soberanas, ou seja, não podem ser alteradas por juízes

togados. Contudo, como a maioria dos princípios estabelecidos no direito, esse também não possui natureza absoluta, abrindo espaço para as exceções, como o apontamento de vícios processuais e em situações em que a decisão se manifesta contrária às provas constituídas no processo, sendo esta passível de reforma ou até mesmo anulação.

Por essa ótica é possível compreender a exceção prevista no artigo 593 do Código de Processo Penal, que traz a possibilidade do recurso. Nesse sentido, Giorgio Agamben traz a ideia de que no direito contemporâneo, situações excepcionais passaram a ser tratadas como regra (Agamben, 2004). A partir dessa premissa, compreende-se que a soberania dos vereditos garante a decisão soberana dos jurados, assegurando em regra, a imutabilidade das decisões. Todavia, este princípio possui sua natureza relativa, sendo passível de impugnação. Segundo professor Fernando Capez:

Trata-se de princípio relativo, logo não exclui a recorribilidade de suas decisões, limitando-se, contudo, a esfera recursal ao juízo rescindente (*judicium rescindem*), ou seja, à anulação da decisão pelo mérito e a consequente devolução para novo julgamento (art. 593, III, d). Do mesmo modo, em obediência ao princípio da plenitude de defesa, admite-se alteração do *meritum causae*, em virtude de revisão criminal (Capez, 2011, p. 636)

A fundamentação para que se tenha a possibilidade de mudança da decisão do Tribunal do Júri, tem viés constitucional no que tange ao princípio da inocência, como disposto nas lições de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, “[...] em prol da inocência, tal princípio não é absoluto, admitindo-se que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito de revisão criminal (Távora; Alencar, 2010) isto é, há necessidade de que se tenha a exceção à regra para que direitos fundamentais em conflito sejam decididos sempre da maneira mais justa.

No que tange a legitimidade do Tribunal do Júri, sabe-se que a titularidade para punir é exclusivamente do Estado, e como no caso em questão, ao se tratar de crime doloso contra a vida, em seu art. 5º, XXXVIII, alínea d, a Constituição Federal reconhece a instituição do Tribunal do Júri para o Julgamento de crimes dolosos contra a vida, sendo estes os crimes de homicídio, instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio, infanticídio e o aborto. Há imensas discussões acerca da motivação do Legislador ao confiar tal competência a um júri popular, contudo, ressalta-se que os referidos crimes, promovem grande reprovação moral na sociedade, trazendo grande comoção e sensibilização, resultando em uma busca massiva pela justiça.

É importante ressaltar que a Constituição promulgada em 1988, têm seus reflexos após a saída de um longo período ditatorial, buscando sempre aspectos mais democráticos que definiram a participação mais direta da sociedade em determinadas

questões estatais. Quanto à finalidade do Tribunal do Júri, vemos que o intuito foi de compreender o pensamento, a reprovação moral e social sobre a conduta delitiva nos casos concretos. Mas até que ponto, seria justo a participação de indivíduos em que, na maioria dos casos, não possuem qualificação técnica para julgar? Em questões tão complexas, como promover justiça mantendo os aspectos democráticos do Estado de Direito? Até que ponto essa soberania traz efetividade real na busca pela justiça?

O caso Kiss, é perfeito objeto de estudo desta questão, uma vez que ao observarmos todo o trâmite processual, se torna nítido o conflito entre a decisão social e a incisão do poder judiciário ao anular a decisão dos jurados. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), anulou o júri por quatro motivos principais: irregularidades na escolha dos jurados, inclusive com a realização de um sorteio fora do prazo previsto pelo Código de Processo Penal; a realização, durante a sessão de julgamento, de uma reunião reservada entre o juiz presidente do júri e os jurados, sem a participação das defesas ou do Ministério Público, fora as ilegalidades na elaboração dos quesitos e suposta inovação da acusação na fase de réplica.

Após etapa recursal, no mês de setembro de 2024, O Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF, 2024), deu provimento aos recursos extraordinários promovidos pelo Ministério Público do Estado do Rio grande do Sul e Ministério Público Federal, em prol da Decisão Soberana do Tribunal do Júri. Segundo Toffoli, as decisões que condenaram os réus no caso da Boate Kiss foram “suficientemente motivadas”. Para ele, a anulação violou diretamente a soberania do júri. “Desse modo, tenho por violado o preceito constitucional da soberania dos veredictos, ao se reconhecer nulidade de todo inexistente e preclusa” (Toffoli, 2024).

O Ministro da Corte Superior não concordou com os pontos apresentados que levariam à nulidade, sendo um deles a ocorrência de uma reunião reservada entre o presidente do Tribunal do Júri e os jurados, de forma que as partes não tivessem acesso ao conteúdo da conversa. Todavia o douto Magistrado entendeu que o momento para alegação desse quesito deveria ter sido feito imediatamente após o julgamento, o que não ocorreu, levando a preclusão. “Assim, a defesa não pode alegar supostos prejuízos decorrentes de sua própria omissão” (Toffoli, 2024).

Ademais concluiu que o vício processual referente ao prazo para formação do Júri não interferiu no mérito, não trazendo prejuízo a defesa dos réus, não cabendo a nulidade arguida.

3. CONCLUSÃO

Em suma, conclui-se neste trabalho que após análise da soberania do Tribunal do Júri à luz do Caso da boate Kiss, revelaram-se as complexidades inerentes ao

princípio da soberania dos veredictos, sendo o julgamento do incêndio na Boate Kiss exemplo de como a participação popular, por meio do júri, pode refletir o sentimento de justiça da sociedade, mas também expõe os desafios de se conciliar decisões populares com as garantias processuais.

Percebeu-se que a soberania do júri, embora fundamental para o exercício da democracia, não é absoluta, sendo passível de manutenção e controle, todavia, no contexto jurídico brasileiro, possui força que transcende até mesmo a própria lei. Ademais, o Caso da boate Kiss também nos alerta para a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos processuais e as orientações aos jurados, de modo a garantir que as decisões sejam justas, legítimas e respeitem tanto os direitos das vítimas quanto dos acusados.

Dessa forma, o equilíbrio entre soberania popular e revisão judicial é fundamental para preservar a credibilidade do Tribunal do Júri e do próprio sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. – São Paulo, Boitempo, 2004 (Estado de sítio). Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/crimeacoeselektivadas/files/2019/10/AGAMBEN-2004-Estado-de-Execucao%CC%A7a%CC%83o.pdf>. Acesso em: 27 set. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: **Processos, RE 1486671**, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6888627>. Acesso em: 27 set. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: **Mantida anulação do júri que condenou réus da Boate Kiss**, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/05092023-Mantida-anulacao-do-juri-que-condenou-reus-da-Boate-Kiss.aspx#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do,uma%20reuni%C3%A3o%20reservada%20entre%20o>. Acesso em: 22 set. 2024.

TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2010.1.1.1.1.2. São Paulo.